



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

NATHALIA LUTTERBACH PIRES MOREIRA

**A ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO PARA
DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Salvador

2021

NATHALIA LUTTERBACH PIRES MOREIRA

**A ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO PARA
DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pós-Graduação de Direito Processual Civil da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Mestre André Sigiliano Paradela.

Salvador

2021

NATHALIA LUTTERBACH PIRES MOREIRA

**A ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO PARA
DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, ___ de _____ de 2021.

Banca Examinadora:

André Sigiliano Paradela - Orientador
Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Examinador(a):

Examinador(a):

Aos meus pais, Cláudia e Alfonso, meus grandes incentivadores e apoiadores.

Agradeço a Deus, por ser meu protetor e guia, além de me dar força e coragem, iluminando sempre os meus passos.

Aos meus pais, Cláudia e Alfonso pela dedicação depositada em mim. Amo vocês.

A todos os meus professores pelos ensinamentos ao longo do curso, em especial ao meu orientador, professor André Sigiliano Paradela, por ser sempre solícito ao longo da realização deste trabalho acadêmico.

Justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. vol.
271. Brasília: Senado Federal, 2019.

RESUMO

Trata a presente monografia sobre a atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro, analisando o Código de Processo Civil, o Projeto de Lei nº 6.204/2019, artigos, monografias e dissertações de mestrado e teses de doutorado acerca dessa temática. O problema de pesquisa gira em torno do seguinte questionamento: é possível combater a crise da não efetivação do direito do credor na execução civil brasileira e a morosidade em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal a partir da desjudicialização da execução civil por meio das serventias extrajudiciais? Justifica-se a presente pesquisa, tendo em vista que a desjudicialização da execução civil é um instrumento para efetivação da razoável duração do processo. Objetivou-se, assim, realizar uma análise e leitura crítica em relação aos argumentos proferidos por alguns doutrinadores brasileiros, a exemplo de Flávia Pereira e Flávia Hill, comparando com o modelo adotado em outros países, como Portugal, Espanha e França. A pesquisa é qualitativa quanto à abordagem, utilizando-se de um método dedutivo: a partir da doutrina, artigos e legislação serão analisados os entendimentos a respeito da referida temática. Ao final, conclui-se que as vantagens desse modelo superam as suas fragilidades, já que algumas das consequências são uma maior eficiência no processo executivo e o consequente desafogamento do Poder Judiciário a partir da desjudicialização da execução civil por meio das serventias extrajudiciais.

Palavras-chave: Desjudicialização. Execução Civil. Serventias extrajudiciais.

ABSTRACT

This monograph deals with the performance of extrajudicial services as an instrument to dejudicialize civil enforcement in the Brazilian legal system, analyzing the Civil Procedure Code, Bill No. 6.204 / 2019, articles, monographs and master's dissertations and doctoral theses about that theme. The research problem revolves around the following question: it is possible to combat the crisis of the non-enforcement of the creditor's right in civil execution and the slowness in which the state jurisdiction is plunged from the judicialization of civil execution in Brazil through extrajudicial services? The present research is justified, considering that the dejudicialization of civil execution is an instrument for effecting the reasonable duration of the process. Thus, the objective was to carry out an analysis and critical reading in relation to the arguments made by some Brazilian scholars, such as Flávia Pereira and Flávia Hill, comparing with the model adopted in other countries, such as Portugal, Spain and France. The research is qualitative for an approach, using a deductive method: from the doctrine, articles and legislation, the understandings regarding the referred theme will be analyzed. In the end, it was concluded that the advantages of this model outweigh its weaknesses, since some of the consequences are a greater efficiency in the executive process and the consequent release of the Judiciary from the dejudicialization of civil execution through extrajudicial services.

Keywords: Dejudicialization. Civil Enforcement. Extrajudicial Services.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CAAJ	Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
CC02	Código Civil de 2002
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/PT	Código de Processo Civil de Portugal
CN	Congresso Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
d.C	Depois de Cristo
EUA	Estados Unidos da América
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PEPEX	Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA POSSÍVEL DESJUDICIALIZAÇÃO	12
2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATUAL MODELO DE EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL	13
2.2 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E O MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO ESTATAL, A RESERVA DE JURISDIÇÃO E A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISIDICIONAL	17
2.2.1 O MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO ESTATAL.....	18
2.2.2 RESERVA DE JURISDIÇÃO, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA.....	21
2.2.3 A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.....	24
2.3 COMENTÁRIOS ACERCA DO PROJETO DE LEI N° 6.204/2019	26
3 A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL	33
3.1 O PAPEL E OS LIMITES DE ATUAÇÃO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO PL N° 6.204/2019	34
3.2 DIREITO COMPARADO	39
3.2.1 ITÁLIA.....	40
3.2.2 FRANÇA	41
3.2.3 ESPANHA.....	42
3.2.4 PORTUGAL	43
3.2.5 ALEMANHA.....	47
3.2.6 OUTROS PAÍSES.....	48
3.3 AS VANTAGENS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	49
3.4 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA.....	52
4 REFLEXÕES ACERCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO.....	54
4.1 A DESJUDICIALIZAÇÃO, O ACESSO À JUSTIÇA E A DESBUROCRATIZAÇÃO	54
4.2 AS FRAGILIDADES DA DESJUDICIALIZAÇÃO	57
4.3 OS DESAFIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
6 REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro a partir das serventias extrajudiciais, de forma a analisar o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o Projeto de Lei (PL) nº 6.204/2019, artigos, monografias e dissertações de mestrado e teses de doutorado acerca dessa temática.

O tema da presente pesquisa justifica-se na medida em que a desjudicialização da execução civil é um instrumento para efetivação da razoável duração do processo, e, conseqüente redução do elevado índice de processos executivos no Judiciário.

O PL nº 6.204/2019 que aborda a desjudicialização da execução civil, por sua vez, dividiu a opinião da comunidade jurídica em torno da questão: gerou-se uma celeuma quanto à adoção ou não do modelo de desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o problema de pesquisa gira em torno do seguinte questionamento: é possível combater a crise da não efetivação do direito do credor na execução civil e a morosidade em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal brasileira a partir da desjudicialização da execução civil por meio das serventias extrajudiciais?

Tem-se como principal objetivo realizar uma análise e leitura crítica em relação aos argumentos proferidos por alguns doutrinadores brasileiros, a exemplo de Flávia Pereira e Flávia Hill, comparando com o modelo adotado em outros países, como Portugal, Espanha e França.

Tem-se como objetivos específicos: discutir a diferença entre o atual modelo adotado pelo ordenamento jurídico no Brasil e o que visa o PL nº 6.204/2019, abordar algumas das conseqüências caso o referido PL seja aprovado tanto para a sociedade quanto para o ordenamento como um todo e explicar o modelo de desjudicialização adotado em alguns países, a exemplo de Portugal.

Ao longo da presente pesquisa, também serão respondidas outras perguntas secundárias, tais como: a) quais as vantagens da desjudicialização da execução?; b) há alguma fragilidade no modelo a ser adotado pelo PL nº 6.204/2019?; c) há reserva de jurisdição para os atos executivos? e d) qual o papel e os limites de atuação dos agentes de execução?

A pesquisa é qualitativa quanto à abordagem, utilizando-se de um método dedutivo: a partir da doutrina, artigos e legislação serão analisados os entendimentos a respeito da referida temática.

O presente trabalho estrutura-se em seis capítulos. O próximo capítulo trata sobre a execução civil no ordenamento jurídico brasileiro e sua possível desjudicialização, abordando o modelo de execução civil adotado no Código de Processo Civil 1973 e de 2015. Além disso, serão tecidas considerações acerca da desjudicialização da execução civil e do PL nº 6.204/2019, verificando-se se há reserva de jurisdição para os atos executivos.

No terceiro capítulo é trabalhada a atuação das serventias extrajudiciais na desjudicialização da execução civil, o papel destas e dos agentes de execução, bem como os limites de sua referida atuação. Ademais, analisar-se-ão os impactos nas varas e cartórios judiciais com a atuação das serventias extrajudiciais e o exemplo de alguns países que já adotaram o referido modelo.

Em seguida, no quarto capítulo, serão feitas algumas reflexões de modo crítico acerca da atuação das serventias na desjudicialização da execução civil, a exemplo das vantagens e fragilidades ao se adotar o referido modelo.

Por último, nas considerações finais, será realizado um panorama geral acerca da temática. Conclui-se que as vantagens da desjudicialização da execução civil superam as suas fragilidades, já que algumas das consequências desse modelo são uma maior eficiência no processo executivo, a efetivação do direito do credor na execução civil e o conseqüente desafogamento do Poder Judiciário a partir da desjudicialização da execução civil por meio das serventias extrajudiciais.

2 A EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA POSSÍVEL DESJUDICIALIZAÇÃO

Há diversos tipos de execução no âmbito cível, a exemplo da execução civil e fiscal. No presente trabalho, será abordada a execução civil.

Atualmente, a execução é monopolizada pelo Estado com mecanismos específicos e judiciais para coerção do devedor para o cumprimento da obrigação inadimplida, mas, nem sempre foi assim. Em Roma, nos primórdios da civilização, era necessário o uso da força, muitas vezes, por meios cruéis pelo credor sem interferência do Estado caso o devedor não pagasse a dívida de forma voluntária. Assim, “(...) aquele que detinha a força bruta era considerado o poderoso (...)” (DA SILVA, 2019, p. 11).

O Direito Processual Civil Romano permitia a utilização de mecanismos cruéis por meio do credor. Esse período caracterizava-se pela vingança privada: o devedor podia ser preso, escravizado e até mesmo exterminado (DA SILVA, 2019, p. 12).

Apenas com o surgimento da Lei das XII Tábuas é que foram concedidos direitos ao devedor, proporcionando garantias processuais mínimas. Todavia, ainda prevalecia a autotutela nas relações e a execução privada.

Com o passar dos séculos, o Estado se consolidou e surgiu a humanização da execução forçada, ou seja, houve uma transição da execução corporal para a patrimonial (DINAMARCO, 2000, p.33). Somente a partir de III d.C. é que o Estado passou a realizar, exclusivamente, a execução com seus próprios meios (DINAMARCO, 2000, p. 49).

Sabe-se que o Poder Judiciário ainda é o grande protagonista no processo de execução. Mas, na visão da maioria dos cidadãos brasileiros, é visto como moroso e falho na prestação dos serviços:

(...) um óbice às finalidades governamentais e de gestão, com decisões judiciais que implicam em ingerência às políticas públicas afetas ao poder executivo e o que acarretariam despesas e custos que comprometem o ajuste fiscal e a estabilidade monetária (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017).

Desse modo, hoje já se vem discutindo a redução das atividades do Poder Judiciário através de mecanismos, como a desjudicialização, principalmente na via da execução com o intuito de dar celeridade aos processos, garantindo o direito à

duração razoável do processo e, conseqüentemente, desafogando o sistema judiciário.

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATUAL MODELO DE EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

A execução ocorre quando é imposta uma obrigação e o responsável por cumpri-la, não a cumpre de forma espontânea. A execução possui três elementos: o título executivo, o exequente e o executado.

O processo civil era realizado em, pelo menos, duas etapas: cognição e execução, cabendo ao credor a propositura de ações autônomas para cada uma destas etapas. Com o advento da Lei 11.232/05, o processo civil brasileiro sofreu significativas alterações, a exemplo da constituição do processo sincrético. Desse modo, as fases de cognição e execução acontecem no mesmo processo judicial, dispensando a formação de nova relação jurídica processual.

O processo de execução autônomo (“ação de execução”) foi substituído pelo “cumprimento de sentença”, consolidando-se como mera fase do processo único. Ainda existe o processo autônomo, mas somente ocorre quando se trata de execução com título executivo extrajudicial, conforme as regras legais.

Desde o advento da referida lei, utiliza-se a expressão “sincretismo” cunhada por Cândido Rangel Dinamarco, “referindo-se àquelas ações em que à sentença segue-se a execução independentemente de novo processo” (MEDINA, 2004, p. 264).

Atualmente, “a execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente”, conforme o princípio da menor onerosidade (NEVES, 2019, p. 1056). Exige-se das partes o dever de lealdade e boa-fé processual, bem como o respeito ao contraditório.

O princípio da efetividade, por sua vez, garante que os direitos devem ser efetivados e não apenas reconhecidos, conforme art. 4º do CPC/15: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

E, o princípio da menor onerosidade, garante que o executado não sofra mais gravames do que o necessário para que o direito do exequente seja satisfeito. Dessa forma, sempre deve-se buscar a satisfação do direito do exequente por outros meios

menos dolorosos ao executado, conforme art. 805, caput do CPC/15: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015).

Assim, de acordo com o princípio da utilidade, a execução deve ter uma utilidade de forma a entregar resultados e benefícios a quem executa, fulminando com a satisfação do seu direito.

De acordo com Marcelo Lima Guerra (2003, p. 103-104), o direito fundamental à tutela executiva impõe a existência de um sistema jurisdicional que proporcione a satisfação da execução. Todavia, percebe-se que o atual sistema jurídico brasileiro não está conseguindo proporcionar a satisfação da execução ao exequente em um razoável período, indo de encontro ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

Mesmo com a introdução no sistema jurídico brasileiro de medidas executivas atípicas, a exemplo de apreensão de passaporte e/ou carteira nacional de habilitação do executado, bem como proibição de viajar, o processo executivo brasileiro ainda assim não é eficaz.

Há inúmeras causas para que a justiça no Brasil ande a passos lentos. Como expõe Torres (2007), “o Brasil desfruta de um arcabouço legislativo imenso, mas, de outro lado, dispõe de poucos meios efetivos para solucionar os conflitos de maneira célere e eficaz”.

Uma das causas é a falta de juízes. Conforme dados do CNJ do ano de 2016, há 8,2 magistrados para cada 100.000 mil habitantes no Brasil, enquanto nos países europeus é de 17,4. Os magistrados no Brasil recebem o dobro de novos casos por ano em relação aos magistrados da Europa. Assim, o Poder Judiciário estrangeiro é potencialmente melhor porque possui maior número de juízes e um menor número de processos judiciais (BODAS, 2017).

Por falar em um alto número de processos judiciais, outra causa relevante para que o Judiciário brasileiro esteja em crise é justamente o alto índice de processos de execução, os quais provocam uma alta taxa de congestionamento no Judiciário. Segundo o “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020:

O Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade desses processos (55,8%) se referia a fase de execução.

(...)

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 70% do estoque em execução. Esses processos são

os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2019. Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao Judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos – daí a difícil recuperação.

O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, correspondendo, respectivamente, a 56,8%, 54,3% e 55,1% do acervo total de cada ramo (...)

Em sentido amplo, desjudicialização da execução significa a concentração de atos do procedimento executivo sob responsabilidade de terceiros externos ao Poder Judiciário (DE ALMEIDA, 2011, p. 103). Nesse sentido, desjudicializar não é o magistrado delegar atos de execução para os escreventes do próprio cartório, mas sim, dispensar a estrutura do Judiciário para realizar a execução (CNJ, 2020, p. 150).

Percebe-se, portanto, que o atual modelo de execução não apenas civil, como também fiscal precisa ser reformulado de maneira urgente no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, no presente trabalho será tratada apenas a execução civil.

A desjudicialização da execução civil, através do PL nº 6.204/19, é um dos instrumentos que podem ajudar a execução ser efetiva em uma razoável duração de tempo, tendo em vista que “o procedimento deve se adaptar para melhor satisfazer o direito material” (DADALTO, 2019).

O mencionado PL permite a desjudicialização apenas da execução definitiva, pois o art. 14¹ fala em certidão de trânsito em julgado. Ademais, o PL trata estritamente sobre a obrigação de quantia certa, líquida e exigível, podendo ser lastreada em título extrajudicial, judicial ou sentença arbitral.

Não cabe a execução extrajudicial da execução provisória, o que é um erro do referido projeto, visto que daria maior efetividade ao processo executivo, e, conseqüentemente desafogaria o Poder Judiciário.

Caso o PL seja aprovado em seus exatos termos, as demandas executivas e os cumprimentos de sentença que estejam pendentes não serão redistribuídos aos agentes de execução a partir do momento em que a norma entre em vigor, exceto se o credor requerer e desde que esteja em sintonia com as normas determinadas pelas

¹ Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei. (BRASIL, 2019)

corregedorias dos Tribunais de Justiça do respectivo estado e das diretrizes das serventias extrajudiciais (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

Inclusive, já há no ordenamento jurídico brasileiro alguns exemplos de execução extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a venda pelo credor pignoratício do bem empenhado (art. 1433, IV, CC02²), o leilão de imóvel hipotecado por agente fiduciário escolhido pelos contratantes, pelo Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-lei n° 70/1966, arts. 29 a 41) e o leilão de imóvel alienado fiduciariamente (Lei n° 9.514/1997, art. 27) (DA CUNHA, 2021).

Portanto, não há novidade alguma ao dizer que a execução pode ser extrajudicial. O STF, por seu turno, já reafirmou a constitucionalidade dessas execuções extrajudiciais, afirmando que não viola a inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa (DA CUNHA, 2021).

Ressalte-se que no Recurso Extraordinário (RE) n° 627.106 (Tema 249) houve uma discussão acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação (DA CUNHA, 2021).

No mencionado caso, os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski votaram pela constitucionalidade, enquanto quatro Ministros (Luiz Fux, Carmem Lúcia, Ayres Britto e Marco Aurélio) votaram pela inconstitucionalidade no sentido de que a invasão patrimonial é exclusiva e típica do Judiciário. Esta decisão, de certa forma, pode causar certo tipo de repercussão no PL n° 6.204/2019 (DA CUNHA, 2021).

Enquanto isso, no RE n° 860.631 (Tema 982), discute-se a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel através do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), de acordo com o previsto na Lei n° 9.514/1997.

Além disso, o CPC/2015 prevê hipótese de desjudicialização de ato executivo, como preceituado no art. 880 do referido código³. A alienação particular, por exemplo, era prevista no CPC/39, tendo desaparecido no CPC/73 e ressurgindo no atual CPC.

² CC/02, Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

³ CPC/2015, Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

Percebe-se, portanto, que o PL nº 6.204/2019 é um ponto de partida e não um ponto de chegada, pois ainda apresenta algumas lacunas, conforme serão discutidas ao longo do presente trabalho (RODRIGUES, 2021).

2.2 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E O MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO ESTATAL, A RESERVA DE JURISDIÇÃO E A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISIDICIONAL

Sabe-se que o Poder Judiciário precisa ser provocado para que seja iniciado o processo. Todavia, ao longo dos últimos anos, por influência de outros países, como Portugal, iniciou-se o movimento no sentido de repensar a execução exclusivamente judiciária, tendo em vista que o referido Poder está assolado por uma crise, já que se encontra abarrotado de processos, pondo em risco o direito a razoável duração do processo, o acesso à justiça e a celeridade processual.

Atualmente, se fala em uma hiperjudicialização em decorrência da enorme quantidade de processos que tramitam perante o Judiciário e porque ainda há uma cultura da judicialização no Brasil em que os indivíduos preferem levar seus litígios ao Judiciário que resolver de forma consensual com a parte contrária. Isto porque há uma cultura nacional de descumprimento das obrigações, dentre outros fatores por conta da fragilidade dos órgãos de controle e insuficiência do modelo de processo coletivo.

E, diante da conscientização de direitos consagrados na CRFB/88 pela maioria da população e, em virtude das propostas de universalização da tutela jurisdicional, aumentou-se consideravelmente o ajuizamento de demandas (ZANFERDINI, 2012, p. 245). Há, pois, uma excessiva sobrecarga do Poder Judiciário com a execução de dívidas, de acordo com Boaventura Souza Santos (2007, p. 28).

Nesse sentido, em decorrência da decadência das estruturas estatais sentiu-se a necessidade de repensar as formas de solução de conflitos de interesses, tanto dentro do processo judicial quanto fora dele (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017).

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Em diversos países europeus, por exemplo, foi reformada a legislação processual a fim de permitir a desjudicialização das execuções, como em Portugal e Dinamarca.

Um dos objetivos da desjudicialização é tentar reduzir a quantidade de atos executivos que recaem sobre o Poder Judiciário que, por seu turno, se encontra abarrotado de processos, estando praticamente em colapso no Brasil.

Desjudicialização ou extrajudicialização consiste em transferir determinados atos judiciais para as mãos de terceiros estranhos ao Poder Judiciário, a exemplo das serventias extrajudiciais (BRAGA, 2016). Não consiste em mera delegação de atividades de execução do magistrado para os funcionários da sua respectiva Vara.

Ademais, o fenômeno é denominado de desjudicialização, e não desestatização, pois, na proposta legislativa, qual seja, o PL nº 6.204/2019, os atos executivos seriam exercidos pelas serventias extrajudiciais, as quais são fiscalizadas pelo Poder Judiciário.

É importante destacar que a desjudicialização não é um caminho sem volta nem um mecanismo de interrupção da atividade judicial. Ao contrário, convive com ela (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017).

A desjudicialização permite que o juiz possua uma maior produtividade, tendo em vista que a atividade de execução, em grande parte, é transferida as serventias extrajudiciais. E, a execução, na maioria das vezes, é uma atividade extremamente burocrática, que não necessita da cognição do juiz:

(...) o que há de jurisdicional nos atos de (i) aposição de login e senha para acesso ao sistema; (ii) preenchimento de dados pessoais do executado; (iii) identificação do número do processo e do juízo respectivo; e (iv) identificação do valor a ser bloqueado? (FARIA, 2021, p. 400)

Não há necessidade de exigir-se que um magistrado tenha que acessar o sistema SISBAJUD para bloquear quantias monetárias em contas bancárias do devedor ou tenha que intimar o credor para que se dirija ao juízo a fim de levantar os valores pagos pelo devedor. Esses atos, por seu turno, poderiam ser praticados por terceiros desde que devidamente capacitados, o que dispenderia muito menos dinheiro, tempo e energia (FARIA, 2021, p. 400).

2.2.1 O MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO ESTATAL

Jurisdição deriva do latim *juris* e *dictio* que significa dizer o direito. Segundo Fredie Didier (2016, p. 155), jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial que

realiza o Direito de modo imperativo, criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas deduzidas de modo concreto, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

O sistema jurídico brasileiro adota a jurisdição una. Assim, diferentemente do que acontece na França, “(...) não há uma jurisdição administrativa para o conhecimento de causas originárias de atos de administração. No Brasil, a jurisdição pode conhecer de qualquer espécie de problema jurídico” (DIDIER, 2016, p. 182).

A jurisdição possui como características a substitutividade, imperatividade, imutabilidade, inafastabilidade, indelegabilidade e inércia. A jurisdição substitui a vontade dos litigantes: a decisão é proferida pelo Estado-juiz que impõe a solução que entende ser aplicável àquele caso concreto (DOS SANTOS; LIGERO, 2010, p. 5).

A atividade jurisdicional é imutável ao se atingir a coisa julgada material, evitando, assim que os litígios se tornem eternos, efetivando a segurança jurídica. É inafastável, porque quando provocada a sua atuação, é inevitável e imperativa (DOS SANTOS; LIGERO, 2010, p. 6).

Ademais, é indelegável no sentido de que a CRFB/88 cria e autoriza os órgãos que podem atuar de forma jurisdicional. O Judiciário concentra a maior parte da função jurisdicional, mas, isso não significa que essa função é exclusiva deste poder, pois ela pode ser conferida a outros poderes e até mesmo a particulares, como é o caso da arbitragem.

Os Poderes Executivo e Legislativo possuem funções jurisdicionais, que, por sua vez, são funções atípicas. O Poder Legislativo, por exemplo, exerce função jurisdicional (função atípica) no momento em que o Senado processa e julga o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexo com aqueles, conforme art. 52, I, CRF/88 (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que novas visões acerca da jurisdição têm surgido nos últimos anos. Rodolfo Mancuso (2011, p. 342), por exemplo, defende uma nova visão da jurisdição: a atividade jurisdicional pode ser desempenhada por órgãos, instâncias e agentes desde que estejam aptos a resolver conflitos com justiça e em tempo hábil.

Rosalina Freitas (2017), por seu turno, sugere uma mutação constitucional do art. 5º, XXXV, CRFB/88 no intuito de que a palavra “poder” signifique “função”,

defendendo o exercício da função jurisdicional por órgãos diferentes do Poder Judiciário, afirmando que “(...) tutela jurisdicional adequada não pode ser identificada exclusivamente com Poder Judiciário”.

Além disso, Rosalina (2017) afirma que “julgado processo administrativo por determinados órgãos, não se deve admitir o controle ilimitado do mérito daquelas decisões pelo Poder Judiciário (...)”.

Na visão de Paulo Hoffman (2006, p. 24), a jurisdição deve ficar reservada a casos extremamente necessários e nos quais a solução dependa da decisão do poder público. Ademais, deve privilegiar-se as formas de solução de conflito alternativas, quais sejam a arbitragem, mediação e a conciliação.

Flávia Ribeiro e Renata Cortez (2020) seguem a mesma lógica dos doutrinadores citados. Para elas, a jurisdição deve ser vista de modo que satisfaça direitos através de um terceiro imparcial e independente que esteja investido para aquele ato, podendo ser um magistrado ou um particular.

Cortez (2020) ainda acrescenta que “(...) a atuação do Poder Judiciário só deveria ser invocada quando outras formas de solução de conflitos se revelassem insuficientes ou inadequadas”.

No Brasil, já há leis no sentido de desjudicializar certas matérias, tendo se tornado realidade há algum tempo, exceto no que diz respeito à execução civil. A Lei nº 8.560/92 que autoriza o reconhecimento da paternidade perante os Cartórios de Registro Civil; a Lei nº 10.931/2004 que autoriza a retificação administrativa dos registros imobiliários; a Lei nº 9.514/97 que dispõe sobre os procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária e a Lei nº 11.441/2007 que tornou possível a realização de divórcio, separação e inventário consensuais, bem como partilha, através dos Tabelionatos de Notas são alguns exemplos de feitos que podem ser realizados nos cartórios, não necessitando de parecer do Ministério Público nem homologação do Juiz (MARQUES, 2014).

O Provimento nº 73/2018 do CNJ, por exemplo, possibilita a alteração de prenome e sexo no registro de nascimento em decorrência do indivíduo não se identificar com o gênero que nasceu diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Além disso, o CPC/15 também contribuiu para o movimento da desjudicialização ao prever a usucapião extrajudicial (art. 1.071, CPC/15), a consignação em pagamento extrajudicial (art. 539, §1º a 4º, CPC/15), a homologação

do penhor legal extrajudicial (art. 703, §2º, CPC/15), a divisão e demarcação de terras particulares extrajudicial (art. 571, CPC/15) e a dispensa de homologação pelo STJ de sentença estrangeira de divórcio e separação puros (art. 961, §5º, CPC/15).

Ressalte-se que para esses procedimentos serem realizados em cartório deve haver o consenso das partes, sendo proibida a tramitação caso haja incapazes. Ademais, os procedimentos não são obrigatórios, podendo tramitar na via judicial. O cartório, portanto, também possui atividade cognitiva.

Assim, faz-se necessário o seguinte questionamento: é possível desjudicializar atividades de execução, inclusive a entes que não pertencem a estrutura estatal sem prévia decisão judicial? A resposta é positiva, desde que haja o respeito ao devido processo legal. O monopólio da jurisdição não é do Poder Judiciário, e sim do Estado, que delega essa jurisdição ao Poder Judiciário.

Admite-se o exercício da função jurisdicional e de atos executivos expropriatórios por órgãos e entes que não integram o Judiciário, inclusive por entes privados. E, isto não representa violação ao art. 5º, XXXV, CRFB/88 (PEIXOTO, 2020, p. 92).

2.2.2 RESERVA DE JURISDIÇÃO, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA

A reserva de jurisdição possui dois sentidos: reserva da jurisdição e reserva para a jurisdição. Reserva de jurisdição se dá a partir do momento em que determinadas questões precisam passar necessariamente pelo âmbito do Poder Judiciário. Assim, o juiz profere a primeira e a última palavra em determinadas matérias específicas, a exemplo das penas restritivas de liberdade (EDITOR, 1997, p. 580).

No primeiro caso, portanto, a expressão “reserva de jurisdição” tem o sentido de reservar, resguardar, proteger a função jurisdicional, evitando-se que “(...) haja ingerência de qualquer natureza, inclusive administrativa e legislativa, mitigando a plenitude de seu exercício” (PINTO, 2009, p. 256).

De forma geral, a doutrina brasileira não tem tido uma preocupação maior em identificar o que aqui denominamos Reserva de Jurisdição. Na verdade, há momentos em que a mesma chega a fazer uma vinculação da expressão com o princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, contemplando no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal brasileira, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”,

princípio que, se de fato é pressuposto da Reserva de Jurisdição, com esta não se confunde (PINTO, 2009, p. 256).

Alguns autores apontam que a execução fora do âmbito do Judiciário não poderia ser exercida por terceiro que não o próprio Poder Judiciário. O principal argumento é que a atividade executiva tem caráter jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser transferida nem delegada para particulares nem para outros poderes, pois a morosidade dos processos judiciais não pode servir de justificativa para violar os direitos do executado (LÂMEGO, 2018, p. 25-27).

Ademais, parte da doutrina defende que nem todos os atos do processo de execução são jurisdicionais, assim apenas os atos não jurisdicionais seriam desjudicializados (LÂMEGO, 2018, p. 27).

Todavia, ainda que se entenda que todos os atos da execução são jurisdicionais, isto não torna a desjudicialização inconstitucional, tendo em vista que diferente da Constituição espanhola, que impede a total desjudicialização da execução por força da regra expressa do art. 117 – 3⁴, não há reserva de jurisdição acerca do tema da execução no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, é completamente possível a execução ser desjudicializada no Brasil.

A cláusula constitucional de reserva de jurisdição, no ordenamento jurídico brasileiro, incide apenas em algumas matérias, como a interceptação telefônica (art. 5º, XII, CRFB/88); a decretação da prisão de qualquer pessoa, exceto a hipótese de flagrante delito (art. 5º, LXI, CRFB/88) e a busca domiciliar (art. 5º, XI, CRFB/88).

A referida cláusula não incide em atos executivos e de expropriação, pois não há dispositivo na CRFB/88 que expressamente determine a prática desses atos por um juiz. Há, pois, uma reserva para a jurisdição quando se reservam certas matérias à função jurisdicional (PINTO, 2009, p. 256).

Ressalte-se também que a imparcialidade não é característica exclusiva do Poder Judiciário: é princípio da administração pública (art. 37, CRFB/88), “(...) motivo pelo qual a desjudicialização para agentes públicos não é incompatível com a imparcialidade que se exige da atividade executiva” (LÂMEGO, 2018, p. 28).

⁴ O exercício do poder jurisdicional em o todo tipo de processos, julgando e fazendo executar o julgado, corresponde exclusivamente aos Juízos e Tribunais determinados pelas leis, segundo as normas de competência e processo que as mesmas estabeleçam (ESPANHA, 1978).

A execução extrajudicial também não exclui o direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há uma exclusão, apenas ocorre uma mudança para o executado do ônus, ou da forma, de instaurar o contraditório (CHALUB, 2017, p. 431-435).

E, essa transferência de responsabilidade não é algo incomum no ordenamento jurídico. Um exemplo é a execução de título extrajudicial: o devedor é citado para pagar a dívida, porém, caso queira questionar o débito, precisa fazê-lo por meio da propositura de ação própria, denominada de embargos à execução. Assim, o contraditório é instaurado mediante a formação de outra relação jurídica processual (CHALUB, 2017, p. 431-435). Portanto, tem-se respeitado o devido processo legal.

Desse modo, a comunidade jurídica surpreendeu-se com a Nota Técnica da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ao Senado Federal, desaconselhando a aprovação do Projeto de Lei nº 6.204/2019, com o argumento de que os atos expropriatórios estão sujeitos à reserva de jurisdição, contrariando o princípio da inafastabilidade jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2020).

De acordo com Humberto Theodoro Jr. (2020), “essa oposição, data vênica, ignora a tendência universalmente estimulada à diversificação dos sistemas e métodos de pacificação de conflitos jurídicos (...)”, a exemplo da arbitragem. O ilustre doutrinador afirma que:

Inadmitir a legitimidade do movimento em prol da ampliação do regime da execução desjudicializada corresponde, data máxima venia, a um retrocesso histórico cultural, num posicionamento frontal à evolução e às tendências irrefreáveis do direito comparado, capitaneado pelas experiências positivas dos países do primeiro mundo mais evoluídos cultural e economicamente.

(...)

Em tempos de economia globalizada, o Brasil não deve e não pode ficar excluído do regime de liquidez e realizabilidade forçada dos créditos seguido pelos países mais desenvolvidos e mais influentes na dinâmica do mercado universal.

Sabe-se que diversos países, principalmente os europeus, já adotaram a desjudicialização da execução civil, demonstrando resultados positivos para os seus respectivos ordenamentos jurídicos. O Brasil, por sua vez, deve acompanhar as inovações judiciais, já que o seu próprio ordenamento jurídico permite a desjudicialização da execução civil, tendo em vista que não há reserva de jurisdição no que se refere à execução.

2.2.3 A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

A garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional significa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, conforme preceitua o art. 5º, XXXV, CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Como será melhor abordado doravante, a proposta da desjudicialização do PL nº 6.204/19 torna obrigatória a execução fora do Poder Judiciário, mas, claro que, caso seja necessário manejar embargos à execução, por exemplo, o Poder Judiciário intervém.

A obrigatoriedade tem um viés positivo, porque facilita e torna mais eficiente o trabalho do Judiciário que, por sua vez, ficaria apenas com a função de cognição. Nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, por exemplo, é obrigatório o autor da ação dirigir-se a estes quando o valor da causa é até 60 salários mínimos desde que os mesmos sejam os detentores da competência para julgamento da causa.

A desjudicialização, portanto, não vai de encontro a garantia do contraditório e da ampla defesa, pois caso ocorra algum tipo de lesão ou ameaça ao direito, o sujeito pode dirigir-se ao Judiciário. A desjudicialização não implica na abdicação do poder geral de controle por parte do Judiciário, caso haja atos praticados com excesso ou abuso de poder.

Segundo Renata Cortez (2020), é indispensável a atuação do magistrado em alguns casos do processo executivo, caso este seja desjudicializado, quais sejam:

- a) solução de controvérsias entre exequente e executado, em caso de propositura de embargos do executado ou de impugnação ao cumprimento de sentença; b) aplicação de medidas de força ou coercitivas; c) resposta a consultas do agente da execução sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; e d) julgamento de suscitações de dúvida apresentadas pelos interessados relativamente às decisões dos agentes de execução.

Dessa forma, sempre que houver prejuízo, concreto ou iminente, às partes envolvidas no processo de execução em trâmite perante as serventias extrajudiciais estará garantido o acesso ao Poder Judiciário. Todavia, o recurso ao referido poder será a *ultima ratio* (HILL, 2008, p. 8).

Destaque-se que em todos os procedimentos já desjudicializados nos cartórios, a exemplo do inventário, há sempre a possibilidade de atuação do Poder Judiciário caso ocorra dúvida ou os usuários discordem das conclusões adotadas pelos notários e registradores (PEIXOTO, 2020, p. 89).

De acordo com Renata Cortez (2020, p. 89), nos procedimentos desjudicializados:

(...) não há como o procedimento se esgotar na própria serventia extrajudicial após decisão do delegatário, a não ser que o usuário se conforme e não solicite a instauração do procedimento de suscitação de dúvida, ressalvando-se, em todo caso, o acesso posterior à via jurisdicional (para arguir, por exemplo, a nulidade ou anulabilidade do registro).

E, conforme preconiza Humberto Theodoro Júnior (2020), não prevalece mais que a tutela seja prestada de forma exclusiva pelo Poder Judiciário, mas, é óbvio que este Poder jamais deixará de conservar o controle de legalidade sobre a atuação dos organismos extrajudiciais.

Sabe-se que direitos fundamentais podem sofrer limitações por determinação legislativa infraconstitucional. Todavia, essa restrição deve ter uma razoável justificativa (DIDIER, 2016, p. 181). No caso da desjudicialização, não é inconstitucional essa restrição infraconstitucional, pois a desjudicialização não visa nem pode sacrificar direitos e garantias fundamentais das partes.

Ao invés disto, a desjudicialização tem como objetivo contribuir na promoção e efetivação dos direitos dos cidadãos, como o acesso à justiça. “Isto é, as garantias constitucionais, que atualmente estão inerentes ao processo judicial, têm que permanecer nos procedimentos extrajudiciais” (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017).

Se a legislação infraconstitucional der a opção ao cidadão de ser facultativa a execução ser processada pelo agente de execução fora do Poder Judiciário, deixará ineficaz um dos principais objetivos da desjudicialização que é uma execução célere, efetivando o direito do credor.

O fenômeno da desjudicialização não mitiga a importância do Judiciário, muito pelo contrário, poupa o tempo do magistrado, mantendo apenas questões complexas para serem decididas por ele (KUMPEL, 2014).

A desjudicialização da execução civil não vai de encontro nem ao monopólio da jurisdição estatal, nem a reserva de jurisdição, nem a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ao contrário, a desjudicialização dá maior celeridade, sem perda da segurança jurídica aos processos.

2.3 COMENTÁRIOS ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019

O PL nº 6.204/2019 teve como base a tese de doutorado de Flávia Ribeiro acerca da desjudicialização da execução civil e “dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial” (BRASIL, 2019).⁵

Além disso, “disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução” (BRASIL, 2019).

O PL nº 6.204/19 traz a desjudicialização, e não a desjurisdicionalização, pois aquela se refere à retirada de atos burocráticos da esfera de atuação do juiz, mas os atos de cunho jurisdicionais continuam sendo exercidos pelo magistrado.

Enquanto isso, a desjurisdicionalização refere-se à tutela de certas pretensões retiradas do âmbito jurisdicional, como é o caso do inventário extrajudicial que pode ser realizado por um notário (PONTES, 2015, p. 96).

Sabe-se que os procedimentos desjudicializados que tramitam nas serventias extrajudiciais possuem duas características em comum: a facultatividade e a consensualidade (PEIXOTO, 2020, p. 89).

Porém, o PL nº 6.204/19 não segue esse padrão. Isso porque, em regra, toda execução civil tramitaria obrigatoriamente nos tabelionatos de protestos, exceto as execuções que tenham como partes a massa falida, o insolvente civil, o incapaz, o condenado preso ou internado e pessoas jurídicas de direito público (BRASIL, 2019).

Ademais, além de retirar do Poder Judiciário a maior parte dos atos de execução, também retira deste Poder alguns atos decisórios, como o deferimento ou indeferimento do pedido inicial, da justiça gratuita, da suspensão e extinção da execução, bem como confere poder ao tabelião para decretar a prescrição e decadência (PEIXOTO, 2020, p. 89).

O PL nº 6.204/19, portanto, confere ao tabelião de protesto, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução, de

⁵ Ressalte-se que há outro projeto de lei na mesma linha, todavia, diz respeito à execução fiscal. É o PL 4.257/19 que dispõe acerca da desjudicialização da execução fiscal, permitindo ao executado optar: (...) pela adoção de juízo arbitral, caso a execução esteja garantida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como permite à Fazenda Pública optar pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos e taxas (...) (BRASIL, 2019). A arbitragem, por sua vez, é tutela jurisdicional, mas não é estatal. Inclusive, a sentença arbitral é título executivo judicial.

acordo com os arts. 3º e 4º. Ressalte-se que uma abordagem mais aprofundada acerca dos agentes de execução será realizada no capítulo 3.1 do presente trabalho.

Dessa forma, fica reservado ao juiz a eventual resolução de litígios quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros interessados. Resta claro, portanto, que o referido PL não afasta o exercício do Judiciário.

Além de abarcar a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais civis, o PL também abarca as sentenças condenatórias para pagamento de quantia certa transitadas em julgado e não haja o pagamento voluntário da obrigação.

O PL “(...) além de impactar positivamente na redução de expressivo número de demandas que tramitam no Poder Judiciário (em torno de 13 milhões = 17% de todo o acervo)”, gera “economia para os cofres públicos de aproximadamente 65 bilhões de reais” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

O exequente, por seu turno, estará sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, “respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária” (art. 2º, PL nº 6.204/19).

Frise-se que o PL foi falho ao dizer que apenas o exequente estará representado por advogado, esquecendo-se da outra parte da relação: o executado. Em respeito a isonomia e paridade de armas, o PL deve ser corrigido nesse aspecto. Caso esse artigo não seja corrigido, deve ser interpretado de modo a abarcar também a obrigatoriedade de advogado ao executado. Porém, ressalte-se que é muito comum na desjudicialização a dispensa de assistência do advogado em relação a alguns procedimentos.

Flávia Hill (2020) afirma que o art. 26, PL nº 6.204/19 exige que se adote modelo-padrão de requerimento de execução e isso é muito comum quando ocorre a dispensa do advogado, já que o formulário é uma espécie de ponte entre a linguagem técnica da lei e a percepção do jurisdicionado que terá a compreensão dos requisitos exigidos, sendo muito adotado, por exemplo, na União Europeia esse tipo de formulário.

Desse modo, é necessário ter cautela quanto a esse formulário, pois, embora seja de grande ajuda, dando uma maior celeridade ao processo, não se deve dispensar a assistência do advogado no processo de execução, pois tem o papel fundamental de zelar pelo bom cumprimento da lei.

Outra crítica pertinente ao PL decorre da omissão quanto às decisões oriundas dos Juizados Especiais Cíveis. Sabe-se que o advogado é facultativo em causas de até vinte salários-mínimos nos referidos Juizados (art. 9, Lei 9.099/95), assim, deve ser considerado, por simetria, a dispensa do advogado na execução extrajudicial de até vinte salários-mínimos.

Tal qual proposto no PL, na maior parte dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Poder Judiciário, “sendo os procedimentos ‘administrativos’ executivos de atribuição do agente de execução, intervindo o Estado-juiz somente quando provocado para embargos do devedor ou outros incidentes que exijam sua atuação cabal” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

Destaca-se que caso seja aprovado o referido PL, o CPC/15 permanecerá praticamente inalterado, recebendo apenas alguns ajustes nos arts. 516, 518, 525, 526 e 771 com o intuito de se harmonizar ao novo microsistema, de acordo com art. 33 do PL (BRASIL, 2019).

E, caso o PL seja aprovado nos seus exatos termos, apenas entrará em vigor após um ano de sua publicação oficial, conforme art. 34 do referido projeto (BRASIL, 2019). Desse modo, durante a *vacatio legis*, os agentes de execução serão capacitados com cursos realizados pelos tribunais e CNJ, em conjunto com as entidades que representam os tabeliães de protesto em âmbito nacional. Além disso, será elaborado um modelo de requerimento eletrônico do credor para que seja encaminhado aos tabelionatos (BRASIL, 2019).

O PL é ousado, mas não tanto, tendo em vista que excluiu do trâmite da execução nas serventias extrajudiciais o incapaz e a massa falida, por exemplo.

O art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência incentiva que a pessoa com deficiência que seja incapaz possa levar as suas demandas e é bem claro ao prever que toda pessoa tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (BRASIL, 2015).

Então, o processo de execução deveria também ser efetivo para a pessoa com deficiência que fosse incapaz, devendo esta atuar sob representação, o que não causaria nenhum tipo de prejuízo no processo executivo.

Ressalte-se que o art. 8 da Lei 9.099/95 proíbe que o incapaz, o preso, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil e as pessoas jurídicas de direito público sejam partes no processo que tramita no Juizado (BRASIL, 1995). Mas, essa lei não deve servir de inspiração para o PL nº 6.204/19, tendo em vista que

aquela foi instituída em 1995 e, naquela época, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por exemplo, não havia sido instituído (FARIA, 2021).

Ademais, o referido PL não aborda acerca da dívida de alimentos, o que é uma grande falha, tendo em vista que seria possível a execução nas serventias extrajudiciais de título executivo extrajudicial (art. 913, CPC/2015) e pelo cumprimento de sentença ou decisão interlocutória, ambos pelo rito da expropriação (art. 530, CPC/2015).

Não poderia a execução de alimentos tramitar nas serventias extrajudiciais de título executivo extrajudicial mediante ação judicial (art. 911, CPC/2015); cumprimento de sentença ou decisão interlocutória, todas visando a cobrança pelo rito da prisão (art. 528, CPC/2015).

Ademais, nem toda verba alimentar diz respeito à questão do âmbito de Direito de Família ou é ligada aos incapazes. Há outros tipos de verbas alimentares, a exemplo dos honorários advocatícios, conforme pode ser verificado no art. 100, §1º, CRFB/88⁶. Esses tipos de verbas alimentares poderiam ser executados nas serventias extrajudiciais.

O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), procedimento administrativo adotado em Portugal pelos agentes de execução, cujos atos são praticados por agente de execução sem intervenção imediata do Juiz, também não foi abordado no PL nº 6.204/19. Esse procedimento será abordado no tópico 3.2.4 do presente trabalho.

O referido PL torna obrigatória a via extrajudicial para as execuções instauradas a partir da entrada em vigor da lei. Todavia, não exclui a via judicial, na verdade, obriga, caso o magistrado seja provocado através dos embargos à execução, por exemplo.

Quanto às execuções judiciais pendentes, em regra, continuarão a tramitar perante o Judiciário, somente sendo remetida à via extrajudicial, caso seja requerido

⁶ CRFB/88, Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

pelo credor (art. 25, PL 6.204/19) e, “as corregedorias gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução” (parágrafo único, art. 25, PL 6.204/19).

Um questionamento levantado por Marco Rodrigues e Rafael Calmon (2020) a se fazer é o seguinte: “(...) o PL 6204/19 optou por impedir o agente de execução de impor medidas executivas atípicas para compelir o devedor a cumprir a obrigação ou se esqueceu de fazê-lo?”

Questão parecida que também estimula a reflexão é: “(...) o credor poderia, ao mesmo tempo, judicializar a execução, com o objetivo de obter medidas atípicas de ordem coercitiva e mandamental, e extrajudicializá-la, para obter a penhora dos bens?” (RODRIGUES; RANGEL, 2020).

Na visão do professor e Pós-Doutor pela UFBA Márcio Faria (2021), há pessoas que entendem que as medidas executivas atípicas poderiam ser aplicadas pelos agentes de execução em decorrência do art. 1º do PL⁷. Mas, há quem considere que os agentes de execução poderiam apenas aplicar as medidas típicas previstas no PL.

Desse modo, o professor (2021) defende uma posição intermediária: as medidas atípicas poderiam ser aplicadas pelo agente de execução desde que o agente levasse a questão ao magistrado através de um procedimento de dúvida, informando o que entende ser cabível naquele caso concreto para que o juiz defira ou não o seu pedido de medida atípica.

Assim, segundo o Livre-Docente em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), Heitor Sica (2020), a saída para “salvar”, ou seja, ter mais eficácia o PL nº 6.204/19 é dar maiores poderes aos agentes de execução, bem próximos aos dos juízes. Ademais, defende que ao invés do título executivo ser apresentado logo ao agente de execução, deveria ser apresentado primeiramente ao juiz para que desse a ordem para o agente de execução realizar a execução.

Isso porque há um rol enorme de títulos executivos. O art. 784, inciso XII, CPC/2015 dispõe, por exemplo, que são títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva” (BRASIL, 2015).

⁷ Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Ele também defende que o processo executivo oportuniza ao executado uma série de defesas e que essa dualidade de o processo ficar nas mãos do agente de execução e a todo momento ter que voltar para o juiz caso seja necessário traria problemas: ou fica ao cargo do juiz ou do agente de execução.

É verdade que esse vai-e-volta pode trazer alguns problemas, como uma menor eficácia no processo de execução, todavia, há de convir que há determinados atos que o agente de execução não tem competência para exercer. Tudo que tem cunho meritório precisa voltar ao Poder Judiciário para ser analisado, a exemplo dos embargos, da prescrição intercorrente e da desconsideração da personalidade jurídica.

Rogéria Dotti (2021), por exemplo, defende que a irrecorribilidade da decisão judicial após a consulta ou suscitação de dúvida é um retrocesso contido no PL nº 6.204/2019, tendo em vista que o CPC/2015 assegurou a ampla irrecorribilidade na sentença e execuções. E, essa situação não pode ser comparada com a arbitragem, porque as partes podem escolher ou não a arbitragem. Agora, no caso do mencionado PL, as partes não poderão optar para o processo executivo tramitar ou não no Judiciário.

Pode-se, ainda, inferir do art. 6º do referido PL⁸ que apenas as obrigações de pagar quantia seriam desjudicializadas, então as obrigações de fazer, não fazer e dar coisa não poderiam ser judicializadas, o que é uma grande falha, pois ajudaria a dar maior efetividade às execuções (FARIA, 2021).

Além disso, o PL não possui um sistema uniforme de contagem de prazos. Os arts. 9º e 10, §1º falam em dias úteis. Já o §4º do art. 10 utiliza apenas a expressão “dias”, podendo, portanto, entender como dias corridos. Então, seria importante haver uma padronização no referido projeto: ou dias úteis ou apenas dias corridos para não gerar uma confusão no jurisdicionado (FARIA, 2021).

Por isso, Luciano Vianna Araújo (2021) defende que deveria haver uma modificação no próprio CPC/2015 e não a criação de uma lei em apartado no que tange ao processo de execução, já que o PL nº 6.204/19 apresenta prazos diferentes do mencionado código.

⁸ Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor. Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.

O art. 14 do mencionado PL, por sua vez, aborda que as sentenças condenatórias poderiam ser levadas ao agente de execução extrajudicial. Enquanto isso, o CPC afirma que qualquer tipo de sentença poderia ser executada, não apenas as condenatórias, mas também as declaratórias, por exemplo (FARIA, 2021).

O PL, portanto, foi tímido e poderia ter avançado, fazendo menção aos outros títulos executivos judiciais presentes no inciso II e seguintes do art. 215, a exemplo das decisões estrangeiras. Desse modo, o PL deveria dizer de forma expressa se apenas o título contido no art. 515, I, CPC/2015 pode ser executado nas serventias extrajudiciais. É claro que seria interessante permitir que outros títulos pudessem ser executados nos cartórios (FARIA, 2021).

O PL, portanto, não se destina a resolver precipuamente a crise da jurisdição, destina-se a resolver, em primeiro plano, a crise do jurisdicionado (FIGUEIRA JÚNIOR, 2021).

E, caso seja aprovado, realmente dará celeridade ao processo executivo, e, conseqüentemente desafogará o Judiciário de inúmeros processos. Assim, o referido projeto de lei é um avanço quando comparado com o atual modelo de execução adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, conforme fora explanado, ainda precisa passar por alguns ajustes.

3 A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Neste capítulo, será feito um esforço em relação ao papel e os limites de atuação dos agentes de execução e das serventias extrajudiciais. A seguir, será feita uma apresentação em relação a tendência europeia na desjudicialização, a exemplo de países como a Itália, Espanha e França.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 22, XXV, CRFB/88 dispõe que compete à União privativamente legislar sobre registro público, delineando o regime jurídico de funcionamento no art. 236, CRFB/88.

O art. 5º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores) expõe quais são os serviços notariais e registrais das serventias extrajudiciais.⁹

Sabe-se que o atual ordenamento jurídico brasileiro comporta cinco espécies de serventias extrajudiciais, quais sejam: o cartório de registro civil, o de notas, de registro de imóveis, de protesto e o de registro civil de títulos e das pessoas jurídicas.¹⁰

De acordo com Marcelo Faria (2021), o agente de execução deve ser considerado como auxiliar da justiça, sendo incluso no art. 148, inc. II, CPC/2015 e, se possível, expressamente no rol do art. 149, CPC. Ademais, deve ser equiparado aos funcionários públicos, como acontece com os árbitros.

⁹ Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

¹⁰ O cartório de registro civil é responsável pelos atos que afetam de forma direta os cidadãos, assim emitem certidões de nascimento e casamento, registram óbitos, reconhecem paternidade, além de realizarem outros tipos de serviços (CNJ, 2017).

Já o cartório de notas é responsável por dar fé pública aos documentos. O cartório de registro de imóveis, por sua vez, pratica atos no que tange aos imóveis, fazendo, por exemplo, averbações e a usucapião extrajudicial (CNJ, 2017).

Os tabelionatos de protesto são responsáveis em dar publicidade que a obrigação está inadimplida. E, o cartório de registro civil de títulos e das pessoas jurídicas "(...) trata das relações de pessoas jurídicas e registra e guarda inúmeros documentos particulares" (CNJ, 2017).

3.1 O PAPEL E OS LIMITES DE ATUAÇÃO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO PL N° 6.204/2019

Atualmente, o processo de execução no Brasil é o sistema da judicialização completa, sendo a figura principal o juiz, que pratica todos os atos executórios, sobrecarregando-o em funções não cognitivas e meramente burocráticas que poderiam ser praticadas por outro agente.

O PL n° 6.204/2019 propõe o sistema da desjudicialização, tendo como o agente de execução o responsável pela prática dos atos executórios no processo de execução. De acordo com o PL, os agentes de execução seriam os tabeliães de protesto e seus escreventes devidamente credenciados (art. 3, §3°) após realizarem um curso de capacitação organizado pelo CNJ antes da entrada em vigor da lei (art. 22).

O PL n° 6.204/19 buscou inspiração no modelo português, já que o agente de execução não faz parte dos quadros do Poder Judiciário. O tabelião de protesto realiza as seguintes tarefas: verifica os pressupostos do requerimento de execução, penhora, realiza citação, recebe pagamento e dá quitação, expropria.

Todavia, a eventual resolução de litígios fica reservada ao magistrado, se provocado por meio dos embargos à execução, bem como por meio de outros incidentes, como a consulta e a suscitação de dúvidas. Assim, restam assegurados o contraditório, a ampla defesa e acesso à Justiça, "(...) ainda que sob um novo prisma" (RIBEIRO, 2019).

O agente de execução é "(...) um profissional habilitado e imparcial, fiscalizado em caráter permanente pelo Poder Judiciário, o que, de fato, é primordial em um Estado Democrático de Direito" (HILL, 2020, p. 181).

O agente de execução terá acesso a "(...) todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de 'base de dados mínima obrigatória'" (art. 29, PL n° 6.204/19). Trata-se, portanto, de um agente que presta serviço público em caráter privado (BRASIL, 2019).

O citado agente conduz toda a execução e, sempre que necessário, consultará o juiz competente para sanar dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele mesmo, além de requerer eventuais providências coercitivas, pois o poder de império permanece sendo exclusivo do juiz (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

Os tabeliães, por sua vez, exercem uma função pública, mas de modo privado, em colaboração com a Administração Pública. Não são remunerados pelos cofres públicos nem são servidores, também não se sujeitam à aposentadoria compulsória por idade, não passam por estágio probatório e não estão organizados em carreira (SCHERER, 2012, p. 400).¹¹

A função notarial e registral possui natureza híbrida: regime de direito público e privado. Houve uma delegação constitucional por parte do Estado com características próprias, como ingresso por concurso público. O objetivo é diminuir a carga de atividade do Estado (DADALTO, 2019, p. 50).

Hoje, segundo o CNJ, há 3.787 tabelionatos de protesto no Brasil, sendo que há 5.570 municípios brasileiros, de acordo com o IBGE. Consequentemente, não há tabelionato de protesto em todos os municípios brasileiros. “Por outro lado, há, por força do artigo 44, §2º, da Lei 8935/1994, ao menos um cartório extrajudicial na sede de cada município brasileiro” (HILL, 2020).

Assim, até serem realizados novos concursos de cartórios em cidades que não possuem tabelionatos de protesto, deveria ser atribuída a todas 13.369 serventias extrajudiciais a função de agente de execução com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, aproximando a execução do jurisdicionado. Se isso não for feito, correm-se sérios riscos da desjudicialização não ser alcançada, como explica Flávia Hill:

Caso contrário, corre-se o risco de não se alcançar genuinamente a deformalização almejada, mantendo-se a necessidade de o jurisdicionado deslocar-se para outro município, por vezes por distâncias consideráveis, visto as dimensões continentais de nosso país, com vistas a lograr promover a execução. A depender do valor da obrigação exequenda, não seria difícil concluir que, por vezes, a instauração da obrigação exequenda, se torne desvantajosa em razão dos custos e do tempo despendido com o deslocamento (HILL, 2020).

Além do argumento que os jurisdicionados precisarão sair das suas cidades para promover a execução caso não tenha tabelionato de protesto no seu local de residência, acrescentam-se outras razões:

Acrescente-se que o concurso para ingresso nas atividades notariais e registrais previsto no artigo 236 da CF/1988 é único, congregando todas as atribuições, de modo que os delegatários devem demonstrar conhecimento

¹¹ As serventias extrajudiciais tiveram origem no período colonial. Em 1827, foi editada uma lei que atribuía a vitaliciedade aos titulares das serventias que possuíam idoneidade, regra esta que continua válida atualmente, mas os requisitos de ingresso e aptidão para desempenhar as funções de tabelião mudaram (DERZE, 2019).

Já os tabelionatos de protesto, por seu turno, surgiram “(...) diante da necessidade de o portador da letra de câmbio comprovar a recusa do pagamento pelo sacado, a fim de haver do sacador a sua importância”. Depois, é que o tabelião de protestos adquiriu outros encargos, como intimação do sacado ou devedor principal a depender do título (DERZE, 2019).

em relação a todas atividades extrajudiciais, inclusive registro de protesto. Tanto assim que, no estado do Rio de Janeiro, em municípios pequenos, há cartório extrajudicial único, que presta todos os serviços extrajudiciais. A propósito, a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o concurso público de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e registros dispõe, no item 5.3, que as provas versarão sobre as seguintes disciplinas: Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa (HILL, 2020).

O seguinte questionamento pode surgir: ao transferir a execução civil para os cartórios, não estaria deslocando a altíssima quantidade de processos executivos para os cartórios e desafogando somente o Judiciário (MOUTA, 2021)?

A resposta é não. Os cartórios estão estruturados para este tipo de trabalho e, caso não estejam, eles podem aumentar a quantidade de funcionários, bem como ampliar as suas instalações sem onerar os cofres públicos, tendo em vista que o responsável pela manutenção do cartório é o próprio delegatário (PEIXOTO, 2021).

Concursos públicos de cartórios podem e devem ser promovidos, porque é um tipo de concurso que não sobrecarrega o Estado, tendo em vista que a atividade notarial e registral é delegada *sui generis*.

Todavia, até serem realizados esses certames que exigem certo tempo, já que possuem sucessivas fases, as serventias extrajudiciais (em sentido amplo) deveriam atuar no processo executivo. E, à medida que fossem sendo criados novos tabelionatos de protesto, ao longo dos anos, as serventias extrajudiciais que não fossem tabelionatos de protesto iriam deixando de atuar nessa função.

Isso porque os tabelionatos de protesto são os locais mais adequados para ocorrer a desjudicialização, pois são especializados na cobrança de crédito, títulos e dívidas. A estrutura dos tabelionatos já é organizada para promover centenas de notificações dos devedores, além dos atos relacionados ao protesto.

A atividade é pública, mas é exercida em caráter privado, pois o Estado não retira dinheiro público para remunerar os delegatários, ao contrário de cargos, como os da Magistratura e Ministério Público.

Além disso, para a construção dos cartórios ou aluguel de salas/prédios para funcionamento destes, não há custo algum ao Estado: tudo é pago pelo delegatário. A atividade é exercida em caráter privado, assim, podem contratar novos empregos, aumentar seu espaço e o número de funcionários de acordo com a demanda.

Os tabeliães podem contratar quantos sujeitos forem necessários para trabalhar no cartório caso possua uma alta demanda, e esses trabalhadores serão remunerados por ele, e não pelo Estado.

Os delegatários ou tabeliães são agentes privados em colaboração com o Poder Público, sendo considerado servidor público apenas para fins penais, além de serem fiscalizados pelas Corregedorias-Gerais de Justiça do Poder Judiciário e pelo CNJ.

Os delegatários são responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, tendo atuado pessoalmente ou através dos substitutos que designaram ou escreventes que autorizaram¹². O STF, em sede de repercussão geral, no tema 777 firmou a seguinte tese:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (BRASIL, 2019).

Assim, o Estado responde de forma objetiva pelos atos dos delegatários e estes, por sua vez, também respondem, mas, de forma subjetiva. O indivíduo que queira propor uma ação contra determinada serventia extrajudicial, pode propor em face do Estado e/ou delegatário, bem como podem realizar reclamações perante as ouvidorias e outros órgãos das corregedorias estaduais.

Ressalte-se que, com a abertura de novos cartórios, o Poder Judiciário também será beneficiado, porque, em muitos Estados, parcela dos valores decorrentes de emolumentos são destinadas ao referido Poder.

Dificuldades práticas podem ocorrer, porém poderão ser superadas através de uma regulamentação detalhada pelo CNJ, inclusive por definição de métodos eletrônicos obrigatórios e uniformes para os principais atos do procedimento executivo (THEODORO JÚNIOR, 2020), inspirando-se no modelo português, como será detalhado adiante.

Os advogados não deveriam ser os próprios agentes de execução. É incompatível o exercício da advocacia cumulada às atribuições de agente de execução, tendo em vista a imparcialidade e independência que devem se fazer presentes nos agentes de execução (ALVIM, 2020). Estes, no que lhe concernem, não devem exercer atividade contenciosa, no máximo consultiva (PEIXOTO, 2021).

¹² É importante ressaltar que os servidores públicos também respondem regressivamente no atual modelo de execução civil.

Nos países europeus, os advogados que são agentes de execução prestaram concurso público para exercer essas funções ou podem ser funcionários se se tratar de sistema híbrido, integrando a estrutura dos Poderes Judiciário ou Executivo, com maior ou menor poder e autonomia, a depender das configurações normativas delineadas para cada um deles (ALVIM, 2020).

Ademais, a fiscalização da atividade exercida pelos advogados, por sua vez, seria de responsabilidade da própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e não do ente público delegante, como ocorre com os delegatários (PEIXOTO, 2021).

Apesar de não serem servidores públicos, os delegatários estão submetidos a processo administrativo disciplinar (PAD), podendo perder a delegação em caso de descumprimento dos seus deveres (PEIXOTO, 2021).

Ao transferir o encargo da execução para um agente executivo, no caso um notário especializado, os atos executivos serão muito mais eficientes. Enquanto isso, os encargos dos juízos do Poder Judiciário serão aliviados de um enorme volume de processos, "(...) em benefício da maior disponibilidade de tempo e condições para enfrentar os processos de cognição, que, na verdade, são os que reclamam a atividade pacificadora contenciosa" (THEODORO JÚNIOR, 2020)

A gestão do cartório é privada, sendo o serviço público. O delegatário não é servidor nem serventuário da justiça. Eles são considerados agentes públicos, sendo também denominados de particulares em colaboração com o Estado.

A estrutura e os equipamentos das unidades cartorárias são de responsabilidade do delegatário. Os funcionários/prepostos são contratados em regime de contratação de carteira assinada pelos próprios tabeliães, em número suficiente para a execução dos serviços cartorários (PEIXOTO, 2021).

Os cartórios, por exemplo, conseguiram suprir a demanda de casamentos homoafetivos quando o STF autorizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em maio de 2013, o CNJ publicou a Resolução nº 175, permitindo que os Cartórios de Registro Civil realizassem os referidos casamentos. Desde a referida data, 62.967 mil celebrações matrimoniais foram realizadas pelas serventias em todo o Brasil. (ANOREG/BR, 2020, p. 21).

Percebe-se que os cartórios conseguiram e continuam conseguindo realizar milhares de uniões homoafetivas, tendo em vista que essas celebrações matrimoniais não eram permitidas antes de 2013.

Enquanto em 2014 os Cartórios de Registro Civil realizaram 3.313 celebrações matrimoniais, no ano seguinte, foram realizadas 16.070 pelas unidades cartorárias (ANOREG/BR, 2020, p. 21).

Outro exemplo é o reconhecimento de paternidade, através do Provimento nº 16/2012 do CNJ, que permitiu que o referido ato fosse realizado diretamente nos Cartórios de Registro Civil. Em 2012, foram menos de 5 mil reconhecimentos. No ano seguinte, qual seja 2013, os reconhecimentos passavam de mais de 11 mil. Em 2019, por exemplo, foram feitos 35 mil reconhecimentos (ANOREG/BR, 2020, p. 24).

Até março de 2019, 44.942 averbações de paternidade e/ou maternidade socioafetivas foram realizadas pelo Brasil. Um número significativamente alto, tendo em vista que o Provimento nº 63/2017 que instituiu a paternidade/maternidade socioafetivas só fora publicado em 2017 (ANOREG/BR, 2020, p. 25).

3.2 DIREITO COMPARADO

Alguns países já adotaram a técnica da desjudicialização de atos executivos, em maior ou menor grau. A seguir, serão abordados, de maneira pontual, um pouco sobre quem são e as funções dos agentes de execução de alguns países.

Frise-se que esses modelos públicos desjudicializados advêm de uma cultura muito diferente da brasileira, já que nos países que serão abordados, a administração pública goza de extensos poderes para o exercício das funções estatais, sem necessidade do suporte do Poder Judiciário (SCHENK, 2009, p. 213).

Segundo classificação do professor Márcio Faria (2021, p. 397), há três níveis de desjudicialização. O primeiro nível é o mais raso, pois "(...) considera haver desjudicialização com a mera redução de atribuições do juiz estatal, as quais seriam transferidas para agentes integrantes do próprio Poder Judiciário (...)". É uma espécie de descentralização, como ocorre na Itália.

O segundo nível, o intermediário, caracteriza-se pela prática de atos executivos delegados a agentes de natureza pública ou privada externos ao Poder Judiciário, como é o caso de Portugal. Neste país, em regra, a proposta é realizada perante o magistrado que faz o juízo de admissibilidade. Caso seja positivo, o juiz envia os autos ao agente de execução. Este é um particular que trabalha sob delegação e controle do Poder Judiciário (FARIA, 2021, p. 397).

No terceiro nível, “(...) os atos executivos seriam praticados no todo ou em sua maioria por sujeitos alheios ao Judiciário, porém, de forma independente e sem controle judicial diretamente. É o que ocorre, por exemplo, na Suécia (...)” (FARIA, 2021, p. 397).

O PL nº 6.204/2019, por seu turno, pode ser enquadrado como um sistema misto, “(...) no qual haverá transferência de competências para agentes externos ao Poder Judiciário (...), mas sob delegação, intervenção e fiscalização direta desse mesmo Poder” (FARIA, 2021, p. 398).

3.2.1 ITÁLIA

No sistema italiano, o agente de execução se chama *Ufficiale Giudizario*. Greco, Chiovenda e Carnelutti apontam o agente como um funcionário ou órgão público, ainda que não pertença ao Judiciário (RIBEIRO, 2012, p. 89-91).

Os agentes de execução são responsabilizados pelos atos que deixarem de praticar sem justo motivo, bem como pelos atos nulos (aqueles praticados com culpa grave ou dolo) (RIBEIRO, 2013, p. 102).

O procedimento executivo italiano apresenta três fases. Inicia-se com a intimação do devedor quanto ao título e ao *precetto*. Este constitui, ao mesmo tempo, um convite ao cumprimento da obrigação e uma advertência sobre o uso de medidas de execução em caso de inadimplemento. Passado o prazo, que, em regra, são dez dias no mínimo, sem o devido adimplemento, começa a prática dos atos de execução forçada (DINAMARCO, 2002, p. 101).

Se a expropriação tiver êxito, o agente deverá depositar a respectiva documentação na secretaria de execução, visando formar os autos que serão levados ao magistrado para que este aprecie e realize a audiência entre as partes (RIBEIRO, 2012, p. 88).

Frustrada a tentativa de acordo, ocorre a venda judicial dos bens penhorados. Assim, o devedor, para se defender, deve iniciar uma ação incidental ao processo de execução, parecido aos embargos do devedor do direito brasileiro (GRECO, 1999, p. 66).

3.2.2 FRANÇA

Os *huissiers de justice* são, ao mesmo tempo, profissionais liberais e auxiliares da justiça que possuem o monopólio da execução forçada e podem apreender bens para conservação, de acordo com a Lei Francesa de 9 de julho de 1991 (DERZE, 2019, p. 81).

“Os *huissiers de justice* são nomeados em França pelo Ministério da Justiça (*Garde des Sceaux*) e possuem competência para exercer suas funções apenas no território do Tribunal de instância de suas residências, salvo raras exceções” (DE PAIVA, 2011).

Os agentes são formados em Direito, devem realizar um estágio profissional remunerado e específico durante dois anos, devendo, ao final, ser aprovados em exames teóricos e práticos para a obtenção de um diploma de *huissier de justice*. Podem também ascender a carreira pela aprovação no referido exame e comprovar dez anos de atividade profissional (DE PAIVA, 2011).

Os referidos agentes podem atuar individualmente ou sob a forma de sociedade, respeitando o sigilo profissional. São remunerados conforme o Decreto 96-1080 de 12 de novembro de 1996. E, devem prestar contas de forma detalhada dos seus gastos e apresentar um recibo após o pagamento (DE PAIVA, 2011).

Além de realizar intimações, citações e penhoras, os *huissiers de justice* possuem outras atribuições, como procurar soluções de conciliação e/ou mediação para os litígios entre credores e devedores; podem tornar-se conselheiros de empresas ou serem mediadores em separações ou divórcio (DE PAIVA, 2011).

Ressalte-se que os atos praticados por eles possuem fé pública, devendo seus atos serem pautados nos limites da lei. Ademais, são supervisionados por uma associação pública e pelo Procurador da República (DE PAIVA, 2011).

As partes, por sua vez, podem recorrer ao Poder Judiciário se sentirem que seus direitos se encontram ameaçados. E, o magistrado possui a função de analisar os conflitos relevantes que ocorreram durante a execução, a exemplo dos embargos à execução e da impugnação à execução (DE PAIVA, 2011).

Segundo o art. L. 153-2 do *Code des Procédures Civiles D'Exécution* é possível ao *huissier* a requisição de auxílio policial com o objetivo de cumprir as suas funções, a exemplo do despejo forçado. (GAIO JÚNIOR, 2019).

Tal estrutura também foi adotada por diversos países, a exemplo de Romênia, Hungria, Polônia, Luxemburgo, Bélgica, Eslováquia, Grécia, Suíça, Holanda e deverá ser implementada em outros países do Leste da Europa, como Albânia e Bulgária (DE PAIVA, 2011).

3.2.3 ESPANHA

A Espanha desejava fazer a desjudicialização fora do Poder Judiciário, todavia, esbarrou na reserva jurisdicional contida na sua Constituição. A Constituição Espanhola, no seu art. 117 – 3 afirma que o exercício do poder jurisdicional em todo tipo de processos, julgando e fazendo executar o julgado, corresponde exclusivamente aos Juízos e Tribunais determinados pelas leis (ESPANHA, 1978).

A execução espanhola é tratada pela *Ley de Enjuiciamiento Civil* a partir do seu livro terceiro. Todavia, surgiram outras leis, tais como a Lei nº 13/2009 e a Lei Orgânica nº 1/2009 que criaram a *Nova Oficina Judicial*, redistribuindo as funções e responsabilidades dos agentes judiciários (RIBEIRO, 2013, p. 108-109).

Parte da execução no referido país é realizada por um secretário judicial que é um funcionário público, estando inserido no Poder Judiciário. Esse secretário tem autonomia para todos os atos da execução, e, o juiz, por sua vez, apenas recebe a petição inicial (RIBEIRO, 2019).

Os *secretarios judiciales* são profissionais com formação jurídica e praticam atos que até então eram de função do magistrado, a exemplo da extinção do processo por desistência, prescrição ou satisfação do débito, dentre outras funções, excetuadas o recebimento da petição inicial e a resolução de eventual oposição do executado. Estas ainda estão no campo de competência do magistrado (RIBEIRO, 2013, p. 110).

A atividade executiva espanhola é jurisdicional, portanto. A decisão e as demais atividades de investigação e expropriação são de competência do juiz. “Notadamente, o magistrado contará com a colaboração do executado, ainda que de forma coativa, isso através da declaração de bens deste (...)”, além de contar com a ajuda de terceiros que podem saber informações sobre os bens do executado (GAIO JÚNIOR, 2019).

Assim, quando o exequente não encontrar patrimônio que possa ser expropriado do executado, o secretário judicial poderá, de ofício, requisitar ao executado para que se manifeste acerca da relação de bens e direitos suficientes para

ser possível a execução de modo total. Além disso, o secretário pode impor multas de modo coercitivo e periódico ao executado que não responde adequadamente ao requerimento (AROCA, 2011, P. 613 apud GAIO JÚNIOR, 2019).

Não houve, portanto, uma desjudicialização da execução na Espanha, tendo em vista que a maior parte dos atos executivos ainda é praticada no âmbito judicial por conta da cláusula de reserva de jurisdição contida no art. 117 – 3 da Constituição Espanhola.

3.2.4 PORTUGAL

Até o ano de 2003, Portugal possuía um processo de execução muito parecido com a atual execução brasileira, concentrando todos os atos na figura do magistrado (FREITAS, 2009, p. 29).

Todavia, esse sistema mudou por conta da morosidade processual, tendo sido influenciado pelo sistema francês da desjudicialização do processo executivo. O juiz de execução português, por exemplo, é muito parecido com o juiz de execução do modelo francês (DIB, 2020, p. 532).

Primeiramente, houve a edição do Decreto-Lei n. 38/2003, que promoveu uma desjudicialização parcial, transferindo os atos de citação, penhora e alienação dos bens realizados pelo magistrado para o agente de execução (CILURZO, 2016, p. 143).

Nessa primeira reforma, ocorreram uma série de problemas: falta de recursos humanos e materiais, treinamentos deficitários e falta de qualificação dos profissionais que seriam os agentes de execução. Ademais, houve a cobrança de honorários elevados e incompatíveis com os valores das excussões de pequena monta (CALDAS, 2020, p. 352).

Era nítido o despreparo dos agentes executivos portugueses frente à execução: a maioria não era formada em Direito e mesmo assim praticava atos jurídicos (DIB, 2020, p. 533-534).

O agente de execução português é chamado de Solicitador de Execução. Suas atividades são regulamentadas pela Portaria n. 283/2013 do Ministério da Justiça e pelo art. 719 do CPC português. Na doutrina e na jurisprudência portuguesas, há divergência se a natureza jurídica dessa atividade é privada ou híbrida (CILURZO, 2016, p. 146-147). Assim, o Solicitador de Execução passou a exercer funções que eram exclusivas dos oficiais de justiça e dos juízes na execução. (BARROS, 2016).

Cinco anos depois, veio o Decreto-Lei n. 226/2008 que entrou em vigor em março de 2009, ampliando a desjudicialização e reduzindo a participação do juiz, o qual passou a atuar apenas em hipóteses previstas em lei. Foi apelidado de “Reforma da Reforma” ou desjudicialização total (RIBEIRO, 2012, p. 114-115).

Assim, medidas foram adotadas, a exemplo da ampliação da informatização do processo; a criação de uma lista pública com as execuções frustradas em decorrência da inexistência de bens dos executados, bem como de uma comissão para controlar a eficácia das execuções (CALDAS, 2020, p. 352-353).

Dentre os meios eletrônicos que o agente de execução pode dispor a fim de cumprir suas diligências para que seja frutífera a execução estão: a penhora de saldos bancários, a consulta eletrônica ao Banco de Portugal e ao registro informático de execuções, penhora eletrônica de móveis e imóveis, dentre outros meios (CALDAS, 2020, p. 352-353).

Antes dessa reforma, o magistrado português conduzia todo o processo de execução. Agora, apenas julga conflito de interesses entre as partes na execução, garantindo a proteção dos direitos fundamentais, “sendo assim, é pertinente dizer que o juiz da execução, na realidade, é o juiz dos incidentes da execução” (DIB, 2020, p.534-535).

Impera destacar que, em Portugal, prioriza-se tanto a atuação do agente de execução no processo de execução que a provocação de modo injustificado do magistrado enseja multa ao requerente, podendo, essa multa ser estendida ao agente de execução, conforme art. 723º, item 2 do CPC/PT (PORTUGAL, 2013).

Merece destaque que Portugal criou uma lista pública de devedores no processo de execução (art. 15, Lei 32/2014). E, a Lei portuguesa nº 32/2014 aprovou o procedimento extrajudicial pré-executivo, o chamado PEPEX, que, por sua vez, é facultativo (PORTUGAL, 2014).

É possível a participação do agente de execução no PEPEX. Esse procedimento tem como principal finalidade identificar bens que podem ser penhorados através da disponibilização de informação e consulta às bases de dados eletrônicas que, por sua vez, estão previstas no CPC/PT. Essa consulta através do acesso eletrônico não necessita de autorização pelo juiz (GAIO JÚNIOR, 2019, p. 16).¹³

¹³ São requisitos necessários para a admissibilidade ao procedimento extrajudicial pré-executivo:

O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), procedimento administrativo adotado em Portugal pelos agentes de execução, cujos atos são praticados por estes agentes sem intervenção imediata do Juiz, não foi abordado no PL n° 6.204/19.

O PEPEX é a busca prévia de bens do executado, permitindo que o exequente avalie, a partir de resultados e dados concretos, se ele quer ou não prosseguir e deflagrar uma execução (HILL, 2020).

Esse procedimento deveria ter sido trazido através do PL, pois é uma ferramenta que permite ao credor, de maneira “mais rápida e econômica, avaliar qual a possibilidade de recuperação do seu crédito ou identificar a sua incobabilidade sem que seja necessário intentar um processo judicial” (GADESCO, 2013).

Importante destacar que o PEPEX não é uma ferramenta obrigatória: é opcional, podendo ser usada pelo credor para avaliar se há necessidade de iniciar ou não um processo de execução. Válido ressaltar que não podem ser realizadas penhoras no âmbito do PEPEX. Para que estas sejam realizadas, é necessário transformar o PEPEX em processo de execução (PEPEX, 2020).

Em suma, é vantajoso o PEPEX, uma vez que o credor reduz “(...) os custos em cerca de 50% (no caso de não serem localizados bens através das consultas às bases de dados e se não for possível recuperar o crédito após a notificação do requerido) (...)” (PEPEX, 2020).

a) Que o requerente esteja munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 550º do Código de Processo Civil.

b) Que a dívida seja certa, exigível e líquida.

c) Que o requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal, bem como o do requerido. Uma vez remetido o requerimento ao agente de execução, este terá cinco dias úteis para recusar, realizar o despacho de aperfeiçoamento ou aceitar o pleito, desde que presentes os requisitos, conforme alhures referido e constantes também do art. 8º, da Lei n. 32/2014.

(...)

Após a realização das consultas, o Agente de Execução elaborará um relatório que resumirá o resultado das mesmas, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora.

(...)

Uma vez notificado o requerido para se manifestar em 30 dias (...) e este, sem qualquer razão, não a faz, caberá ao Agente de Execução proceder à inclusão do devedor em lista pública de devedores, também no prazo de 30 dias.

Outrossim, nos casos em que o requerido proceda à indicação de bens passíveis de penhora, o requerente será notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto (art. 15, n. 2 da Lei n. 32/2014).

Por fim, ainda será possível ao requerido apresentar oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo (...) (GAIO JÚNIOR, 2019, p. 18-19).

Importante ressaltar que há indagações sobre o que de fato ocorreu em Portugal com a reforma da execução judicial de 2003: se ocorreu a desjudicialização, desjurisdicionalização ou a desjudicialização que mais se aproxima à privatização (BARROS, 2016, p. 80).

A reforma da execução de 2003 em Portugal teve como principais objetivos: redução das custas processuais; dar maior celeridade aos processos judiciais e reposicionar o país no sistema jurídico majoritário da União Europeia, também chamado de romano-germânico/latino-europeu/continental (MOTA, 2010, p. 51).

Apesar de ter visado a redução das custas, esse benefício não alcançou a todos, restringindo-se apenas aos investidores/grandes empresas em detrimento do pequeno consumidor que acaba tornando-se potencial devedor de honorários dos solicitadores de execuções (BARROS, 2016, p. 82).

Ademais, atualmente, as funções previstas para os juízos de execução são exercidas por juízes de competência genérica por conta da dificuldade de estruturação do Poder Judiciário português (RIBEIRO, 2013, p. 136).

Por conta de algumas críticas de que não havia um órgão para controlar os agentes de execução, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) passou a supervisionar e regular os auxiliares da justiça, dentre eles os agentes de execução (PORTUGAL, CAAJ).

Em 2013, o novo Código de Processo Civil passou a vigor, mantendo a essência das reformas de 2003 e 2008, coexistindo de forma harmônica as figuras do juiz de execução, agente de execução e da CAAJ¹⁴ (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 353).

O CPC/PT de 2013 estabeleceu dois ritos procedimentais para a execução por quantia: o ordinário e o sumário. O sumário não é a regra e a principal diferença é que nesse rito há dispensa de despacho liminar com recebimento e processamento do requerimento executivo inicial pelo agente de execução, além de haver a realização da penhora antes da citação do executado (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 353).

A desjudicialização da execução civil em Portugal não sofreu nenhuma impugnação de inconstitucionalidade: a Constituição Portuguesa já prevê a proteção jurisdicional do Poder Judiciário, tendo em vista que as atividades executivas são consideradas medidas administrativas, podendo ser aplicadas sem prejuízo do devido processo legal (PONTES, 2015, p. 86).

¹⁴ “A CAAJ é uma entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de patrimônio próprio” (PORTUGAL, CAAJ).

As atividades administrativas na ação de execução não podem ser confundidas com o exercício do agente de execução cuja atuação é extrajudicial. O magistrado, em regra, deve proferir o despacho inicial. Ademais, deve determinar a expedição dos atos processuais para que seja executado pelo agente de execução (PONTES, 2015, p. 87).

Em Portugal, o exequente pode destituir o agente de execução quando ele não estiver sendo eficiente, de acordo com o art. 720, inc. IV, CPC/PT, bem como pode ocorrer a destituição fundada (ou seja, o órgão faz o controle disciplinar dos agentes de execução) (DOTTI, 2021).

Rogéria Dotti (2021), assim, sugere que fosse adotado um modelo similar no Brasil através do PL nº 6.204/2019, mas que o credor ou o devedor pudessem destituir o agente de execução desde que fosse por forma motivada e por ordem judicial.

Na visão do professor Márcio Faria (2021), a execução extrajudicial promovida pelo PL nº 6.204/2019 se aprovada é mais avançada que o modelo português, já que em Portugal a execução funciona da seguinte maneira: a execução é ajuizada, se o juiz admitir, a execução é entregue para o agente de execução. No Brasil, a execução seria ajuizada diretamente no cartório, sendo assim, quem iria fazer a análise de admissibilidade do processo executivo seria o tabelião de protesto.

No entanto, o professor Márcio Faria (2021) tem receio que a execução no Brasil não seja tão efetiva quanto o modelo português, tendo em vista a grande quantidade de títulos extrajudiciais que fazem parte do ordenamento jurídico. Por isso, o professor sugere que deveria haver uma redução do número de títulos, porque criaria uma maior segurança jurídica.

3.2.5 ALEMANHA

Na Alemanha, em regra, o processo executivo judicial não é da competência do órgão responsável pelo processo de conhecimento (BENEDUZI, 2015, p. 137). Os principais agentes que atuam na execução são: o oficial de execução (*Gerichtsvollzieher*), o tribunal de execução (*vollstreckungsgericht*) e o secretário judicial ou oficial de justiça (*rechtspfleger*) (CILURZO, 2016, p.126).

O oficial de execução é um funcionário público de nível médio, atrelado ao tribunal distrital (*Amtsgericht*) que, por sua vez, está atrelado ao Poder Judiciário. Em

regra, é esse oficial quem deve ser acionado para promovê-la (CILURZO, 2016, p. 126).

O oficial tem a mesma responsabilidade dos servidores públicos: deve prestar contas referentes à sua atuação, inclusive com a lavratura de atas das atividades executivas realizadas (RIBEIRO, 2013, p. 94). Ademais, deve ainda fixar-se em um escritório, cujas expensas podem ser incluídas no crédito perseguido (KENNETT, 2000, p. 81)

O oficial, ao receber o requerimento executivo, avalia se estão presentes os requisitos do título executivo e da cláusula executiva. Estando de acordo quanto ao preenchimento dos pressupostos executivos e, se houver bens, o oficial efetua a penhora e a registra em ata. A partir desta etapa, o devedor deve ser ouvido (RIBEIRO, 2013, p. 94). Caso a execução não logre êxito, o oficial avalia o bem penhorado e o aliena, em regra, em hasta pública (BENEDUZI, 2015, p. 143).

Se o produto da alienação não for suficiente para sanar o débito, o referido oficial determina que seja apresentada a declaração de bens do devedor. Caso haja novos bens, novas penhoras e alienações, estas deverão ser realizadas até a satisfação do débito (RIBEIRO, 2013, p. 94-95).

Se não houver bens suficientes, o processo é extinto. Todavia, se forem encontrados novos bens, o credor tem o direito de ajuizar uma nova ação de execução (RIBEIRO, 2013, p. 95-96).

3.2.6 OUTROS PAÍSES

Na Suécia, um órgão administrativo denominado Serviço Público de Cobrança Forçada é encarregado da execução. Assim, o próprio Estado cobra as obrigações. Nos outros países, como na Bélgica, Luxemburgo, Holanda, Grécia e França é o agente de execução, chamado, como em França de *huissier*. Na Escócia, por sua vez, é denominado de *sheriff officer* (RIBEIRO, 2013).

Na Áustria e Alemanha, também há a figura do agente de execução (*Gerichtsvollzieher*). É um funcionário público judicial que recebe remuneração através dos cofres públicos, “ainda que os encargos decorrentes da sua intervenção sejam suportados, no final, pelo executado, quando lhe são encontrados bens, e excepcionalmente pelo exequente, no caso de execução injusta” (FREITAS, 2009, p. 24).

Já nos Estados Unidos da América (EUA) e Inglaterra, é o *sheriff* quem assume a tarefa (RIBEIRO, 2019). Na Inglaterra, a execução é precedida pela intervenção da autoridade judicial que pode requerer a intimação do devedor para comparecer pessoalmente perante órgão a ser delegado pelo juiz com o intuito de responder perguntas sobre a sua situação patrimonial, além de exibir documentação (GAIO JÚNIOR, 2019).

O executado, ao ser intimado, é advertido que se falsificar ou escusar suas declarações estará sujeito à sanção do *contempt of court* (desrespeito à corte), podendo, inclusive, sofrer penas restritivas de liberdade (GAIO JÚNIOR, 2019).

Nos EUA, por sua vez, o magistrado ordenará ao órgão executivo municipal, com sede no local onde irá ser realizada a execução, que execute as medidas para o crédito ser satisfeito. É matéria administrativa, portanto. “Não obstante isso, o exequente poderá requerer procedimento judicial de auxílio, solicitando que se desenvolva específica e exaustiva investigação para fins de localização de bens do executado (...)” (YAZELL; LANDERS; MARTIN; ARTHUR, 1988, p. 907 apud GAIO JÚNIOR, 2019, p. 8).

A Grécia, por sua vez, adotou modelo parecido com o da Espanha: os atos executivos são judicializados e ficam concentrados em um funcionário da corte que é responsável pela condução do processo. Desse modo, o magistrado apenas é acionado para controlar a legalidade dos atos processuais (OLIVEIRA, 2010, p. 176).

3.3 AS VANTAGENS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Há inúmeros vantagens na atuação das serventias extrajudiciais no Brasil, conforme já foram explanadas em outros tópicos do presente trabalho. Todavia, faz-se necessário ressaltar alguns pontos.

Os Cartórios de Protesto, por exemplo, solucionam em até três dias úteis - 60% das demandas relacionadas a cobrança de dívidas, permitindo que pequenas, médias e grandes empresas possam receber os seus créditos, contribuindo, assim, para o equilíbrio da economia do país, “(...) recuperando 44 bilhões para o setor privado nos últimos 30 meses, o que representa 2/3 das dívidas levadas a Protesto” (ALVIM, 2020).

Os referidos cartórios também são usados pelos entes públicos de diferentes níveis: municipal, estadual e federal para cobrança de dívidas de impostos não pagos,

contribuindo para que os respectivos órgãos desenvolvam suas políticas públicas por meio da recuperação da sua economia, a exemplo da recuperação de R\$ 8,7 bilhões somente nos últimos 30 meses (ALVIM; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020).

Durante a pandemia do COVID-19, as serventias extrajudiciais continuaram a prestar seus serviços à população brasileira e as empresas. Além do mais, novas soluções eletrônicas foram criadas e incorporadas aos cartórios, a exemplo de soluções para os registros de óbitos, nascimento e para celebração de casamentos (ALVIM; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020).¹⁵

A desjudicialização impactará na redução de despesas para os cofres públicos, mais de 65 bilhões de reais, além de aumentar a arrecadação, pois determinados emolumentos recebidos pelas serventias extrajudiciais, na grande maioria dos estados, são repassados em percentuais para os respectivos entes a título de fundos de reaparelhamento, trazendo benefícios para o Poder Judiciário. Porém, a depender da lei do local, pode também beneficiar o Ministério Público, as Defensorias Públicas e outros órgãos (ALVIM; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020).

Importante ressaltar que 542 bilhões de reais foram arrecadados pelos cartórios no país em onze anos sem qualquer custo ao Estado, o que auxiliou na aferição de receitas para o desenvolvimento econômico-social do Brasil. Em 2020, por exemplo, 73 bilhões de reais foram arrecadados por notários e registradores (ANOREG/BR, 2020, p. 10).

Depois da autorização pela Lei nº 11.441/07 que autorizou a desjudicialização de alguns atos, a exemplo da lavratura de inventários, partilhas, divórcios e separações desde que consensuais em Tabelionatos, já foram realizados 2,7 milhões de atos dessa natureza (ANOREG/BR, 2020, p. 44).

Em média, cada processo que adentra no Poder Judiciário custa em torno de R\$ 2.369,73 para o contribuinte, de acordo com o estudo “Justiça em Números”, de 2020, realizado pelo CNJ. Desse modo, ao multiplicar esse valor por 2,7 milhões de

¹⁵ “(...) Enquanto Cartórios de Notas adotaram a videoconferência e implantaram o “ato eletrônico”, segundo norma nacional regulamentadora da prática de escrituras e procurações em meio digital, mantendo a segurança de manifestação da vontade e efetiva a circulação de propriedades; os Cartórios de Registro de Imóveis passaram a receber títulos digitais, dando cabal cumprimento ao Provimento n. 94/2020 do CNJ que disciplina o envio de documentos públicos e particulares nato-digitais ou digitalizados para o registro imobiliário e recebe o apoio de agentes do mercado imobiliário nacional. Em três meses de 2020, os Cartórios superaram os bancos em números de operações suspeitas reportadas ao COAF, atingindo a marca de 132 mil comunicações, 14 mil a mais do que os bancos em todo o ano de 2019 (...)” (ALVIM, FIGUEIRA JÚNIOR, 2020).

processos, o erário público gerou uma economia em torno de 6,3 bilhões de reais com a delegação deste serviço aos Cartórios de Notas (ANOREG/BR, 2020, p. 44).

Além da economia em dinheiro, foi gerada economia de tempo: os indivíduos que queiram se divorciar no cartório conseguem se divorciar em apenas um dia. Já aqueles que necessitam realizar um inventário esperam apenas quinze dias para o procedimento ser realizado na serventia extrajudicial (ANOREG/BR, 2020, p. 44).

A partir desses exemplos, pode-se concluir que, possivelmente, o mesmo ocorrerá com a desjudicialização da execução civil: além de gerar uma economia para os cofres públicos, a execução ocorrerá de forma mais célere para o exequente, podendo ter seu direito efetivado de forma mais rápida.

Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em dezembro de 2015, em cinco capitais (Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte) demonstrou que os cartórios são as instituições mais confiáveis do Brasil, dentre diversas instituições públicas e privadas, a exemplo dos correios, Forças Armadas, Polícias (militar e civil), bancos, prefeituras, governo, Ministério Público, igrejas ou instituições religiosas (ANOREG/BR, 2020, p. 4).

Todavia, muitos ainda enxergam as serventias extrajudiciais como um instrumento burocrático estatal que objetiva auferir lucros. Mas, o legislador infraconstitucional vem reconhecendo e dando espaço às serventias para realizarem atos que até alguns anos só era possível por meio judicial, o que trouxe inúmeros benefícios a quem tem urgência ou não quer se socorrer do Poder Judiciário (SCHMOLLER; FRANZOI; 2018).

Ressalte-se que para a criação ou extinção de um serviço notarial ou registral, deve ser proposto um projeto de lei estadual pelo Tribunal de Justiça correspondente. Este, por sua vez, será submetido à aprovação ou rejeição pela Câmara Legislativa estadual.

São inúmeros os atos realizados pelas serventias extrajudiciais gratuitamente, a exemplo dos registros de nascimento, óbito e casamento. Além disso, a manutenção de diversas atividades dos Tribunais de Justiça e das Defensorias Públicas conta com repasses financeiros oriundos dos cartórios.¹⁶

¹⁶ Do volume de receitas que ingressam nos cartórios, para ficar no exemplo do estado de São Paulo, 73% são destinados a tais repasses. Em torno de 77 diferentes órgãos, fundos e entidades – notadamente do sistema jurídico – recebem verbas de notários e registradores brasileiros (DE CARVALHO, 2018).

Outro problema seria que as funções e atos revestidos de fé pública seriam assumidos por grupos de origem privada, ato que não deveria ser mercantilizado, tendo em vista que as serventias estão submetidas à fiscalização do Judiciário (DE CARVALHO, 2018).

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2020), as vantagens da desjudicialização da execução civil são inúmeras. A tarefa prática de localizar bens com o objetivo de penhora é mais fácil de ser praticado por um agente especializado na função de execução, que, por sua vez, é remunerado exatamente caso haja êxito. Isto porque muitos processos de execução são extintos justamente pela dificuldade em localizar os bens do devedor, que, dificilmente são encontrados.

Consequentemente, isso aliviará a enorme quantidade de processos no âmbito do Judiciário, além disso, beneficiará os Juízos para enfrentarem processos de cognição que, por sua vez, são os que necessitam realmente da atividade jurisdicional. Frise-se que tanto o exequente quanto o executado não serão privados de socorrer-se ao Judiciário quando for necessário. (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Portanto, a desjudicialização da execução civil é vantajosa não apenas para o exequente, como também para o Poder Público em geral.

3.4 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Um questionamento válido a se fazer é: as serventias extrajudiciais garantem a segurança jurídica a procedimentos que possuem natureza essencialmente judicial?

Primeiramente, faz-se necessário conceituar segurança jurídica. De acordo com José Afonso da Silva (2006, p. 133), consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.

A segurança jurídica divide-se em dois aspectos: formal e substancial. A dimensão formal é a garantia da previsibilidade do direito e da rápida solução dos litígios. Já o aspecto substancial caracteriza-se por garantir que lesão ou ameaça a direito não serão afastados da análise pelo Judiciário que, por sua vez, tem o dever de fundamentar suas decisões (LEITE, 2018).

O principal exemplo de aplicação do referido princípio é o que decorre do art. 5º, inc. XXXVI, CRFB/88: “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o

ato jurídico perfeito” (BRASIL, 1988). Há outros muitos exemplos, como as regras sobre prescrição, decadência e preclusão (DI PIETRO, 2019).

A atividade desempenhada pelas serventias extrajudiciais através dos delegatários tem o condão de conceder segurança jurídica, tendo em vista que são profissionais do âmbito jurídico dotados de fé pública. Os delegatários são dotados de independência e imparcialidade, estando submetidos à fiscalização do Poder Judiciário.

Desenvolveu-se a crença na maior parte da população de que a segurança jurídica é apenas conferida pelo Judiciário. Porém, a segurança jurídica pode ser conferida também aos notários e registradores, tendo em vista que são dotados de fé pública. Assim, os atos realizados nas serventias extrajudiciais também gozam de segurança jurídica (DE SOUZA, 2011).

Alguns defendem a ideia de extinguir os serviços dos cartórios e substituí-los por empresas privadas e com alta tecnologia, a exemplo do *blockchain*. A tecnologia *blockchain* não deveria ser desconsiderada e talvez não seja incompatível com a proposta de outorga da atribuição aos cartórios.

Um dos motivos seria o de que tais instituições pertencem à velha ordem política patrimonialista, o que é um equívoco, tendo em vista que há mais de 30 anos a gestão de um cartório requer aprovação em concurso público, que, diga-se de passagem, é um dos mais concorridos do país (DE CARVALHO, 2018).

Os atos realizados nas serventias extrajudiciais seguem o princípio da publicidade, exceto se a informação for sigilosa (RIBEIRO NETO, 2008, p. 26), contribuindo, conseqüentemente, para que o princípio da segurança jurídica seja efetivado.

Sabe-se que os documentos produzidos pelos notários e registradores previnem futuros litígios, já que conferem segurança jurídica aos atos. Desse modo, é possível afirmar que as serventias extrajudiciais conseguem garantir segurança jurídica a procedimentos que possuem natureza essencialmente judicial.

4 REFLEXÕES ACERCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO

No presente capítulo, serão feitas algumas reflexões acerca da desjudicialização da execução civil no sistema judiciário brasileiro, como a desjudicialização pode trazer benefícios ao acesso à justiça para a população brasileira e será demonstrada a importância das serventias extrajudiciais no país.

4.1 A DESJUDICIALIZAÇÃO, O ACESSO À JUSTIÇA E A DESBUROCRATIZAÇÃO

O acesso à justiça não se dá exclusivamente pela via do Judiciário, embora alguns doutrinadores entendam que o acesso à justiça corresponde ao acesso ao Judiciário.

O Poder Judiciário é apenas um dos meios para se obter o acesso à justiça (MARQUES, 2014). Frise-se que o processo judicial se revelou incapaz de assegurar efetividade às demandas da sociedade que é complexa e dinâmica, gerando a “crise do processo” e do acesso à ordem jurídica justa (DADALTO, 2019).

É necessário garantir acesso à justiça formal (acesso ao Judiciário), mas é necessário também ter acesso à justiça material: o sistema judiciário brasileiro deve oferecer aos indivíduos resultados efetivos e justos (PINHO, 2012, p. 757).

O sistema judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado por um altíssimo número de processos judiciais, o que contribui para a morosidade da resolução dos litígios, prejudicando o acesso à justiça. “Nesta espécie de morosidade, de nada adianta que o Estado promova medidas que visem a celeridade processual, haja vista que este não é o intuito das partes” (CORDEIRO, 2016, p. 27).

A primeira dificuldade diz respeito à sobrecarga de processos no âmbito do Poder Judiciário. O aumento populacional e dos conflitos sociais, a ampliação do rol de direitos e dos mecanismos para sua defesa, a possibilidade de representação nas ações que versam sobre direitos transindividuais, o interesse dos brasileiros em exercer a cidadania após um período ditatorial de quarenta anos e o reconhecimento do princípio constitucional da inafastabilidade do judiciário como fundamento do processo jurisdicional ocasionaram a multiplicação da massa litigiosa no país e contribuíram para o esgotamento do sistema judicial para a solução adequada dos litígios no país (LUDWIG, 2011).

Além da própria morosidade do sistema judiciário, também se tem a morosidade ativa, que se caracteriza quando as partes ou uma das partes de um processo judicial criam de forma proposital entraves com o intuito de impedir o andamento processual e, o desfecho do caso (SANTOS, 2007, p. 30-31).

O PL nº 6.204/19 amplia sobremaneira o acesso à justiça se comparado com o atual tipo de execução civil previsto no CPC/15, tendo em vista que a execução civil irá se dar de maneira mais célere, possibilitando, assim, o efetivo acesso à justiça. E, conseqüentemente, irá desafogar o Poder Judiciário que se encontra abarrotado de inúmeros processos.

O acesso à justiça possui diversas acepções. Pode ser entendida como “inafastabilidade da jurisdição”; qualquer pessoa pode ter seu litígio apreciado pelo Estado; como “garantia fundamental de direitos”, (...) “que remete à ideia de que somente é possível garantir a efetivação de um direito se for garantido o acesso ao Poder Judiciário (...)” e como “acesso ao direito” em que o próprio jurisdicionado soluciona seu conflito (ROQUE, 2018). Até pouco tempo, o acesso à Justiça era entendido como o acesso aos tribunais (NALINI, 1997, p. 61-69).

Por conseguinte, o direito ao acesso à justiça pode ser identificado de forma imediata com o direito de ação, e de forma mediata com a disponibilização pelo Estado de Direito de todos os mecanismos e institutos garantidores do exercício da cidadania de forma eficiente, sem a necessidade de demandas judiciais para o seu exercício. (BARROS, 2016, p. 29)

Sabe-se que a maior parte da população brasileira se encontra à margem de muitos direitos que detém, a exemplo de direitos civis, políticos, garantias fundamentais, dentre elas o acesso à justiça.

Apesar disso, o acesso à justiça brasileira continua apresentando limitações. O sistema jurisdicional, pautado no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e em uma ótica legalista, provocou o hipersaturamento deste órgão, tornando-o incapaz de fornecer uma resposta célere e eficaz às demandas a si apresentadas.

Ao mesmo tempo, a cultura positivista que o permeia é formulada por prazos, recursos e procedimentos que não traduzem a multiplicidade de lógicas que caracteriza a pós-modernidade. Além disso, a população mais carente do país ainda encontra dificuldades em defender seus direitos, uma vez que os desconhece ou não identificam os meios processuais que lhe estão disponíveis (CAPPELETTI; LAIER, 2015, p. 125).

Segundo Mauro Cappelletti, em sua obra “O Acesso à Justiça” de 1988, para que o acesso à justiça seja efetivado há três ondas que visam efetivar esse acesso. A primeira onda diz respeito a assistência judiciária gratuita. Já a segunda refere-se aos direitos difusos e coletivos. A terceira, por sua vez, visa o acesso à justiça através do Judiciário e de métodos adequados para que os litígios sejam solucionados.

Ao desjudicializar a execução civil, os delegatários oferecerão um serviço fundamental às relações sociais com a devida segurança conferida aos atos notariais e registrais. E, a opção por esse meio alternativo não obsta o acesso ao Poder

Judiciário, pois este pode ser provocado a qualquer tempo, caso seja necessário (BARROS, 2016, p. 31).

Os cartórios extrajudiciais são um “(...) atalho seguro, célere e eficaz para formalizar atos e títulos legais sem, contudo, utilizar diretamente o Poder Judiciário”. A desjudicialização, portanto, “(...) representa a realização do Direito de forma simples, desburocratizada e, especialmente, sem delongas” (BARROS, 2016, p. 31).

Se o acesso à justiça significasse apenas o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, o problema do acesso à justiça já estaria, em tese, resolvido, em razão das inúmeras ferramentas, como assistência judiciária gratuita, a criação dos Juizados Especiais, das Defensorias Públicas, contudo, apenas a criação desses mecanismos não resolve o problema do acesso à justiça (CORDEIRO, 2016, p. 12).

As serventias extrajudiciais, portanto, podem ajudar na efetiva concretização do acesso à justiça a partir da desjudicialização. Destaca-se que não se está dizendo aqui que a desjudicialização é a solução para o efetivo acesso à justiça por parte da população brasileira, porém, ela amenizará a situação de crise em que se encontra, atualmente, o Poder Judiciário.

Além disso, faz-se necessário o seguinte questionamento: com a desjudicialização, o sistema executivo civil brasileiro tornar-se-á menos burocrático?

A desburocratização pode ser conceituada como ação de diminuição ou extinção de atos burocráticos (atos procedimentais) (CARICATI, 2017). É imperioso dizer que a burocracia é imprescindível para alguns atos, pois evita-se alegações de prejuízos a terceiros e de descumprimento de formalidades. Após observância de trâmites ou procedimentos mais burocráticos, tem-se menos chances de o resultado não estar eivado de irregularidades (CARICATI, 2017).

Todavia, há certos tipos de procedimentos que não há necessidade de tantos entraves burocráticos, como é o caso da execução civil, pois para se chegar a esta fase do processo judicial já houve a passagem pela fase de conhecimento em que o magistrado já fez a análise dos fatos e fundamentos jurídicos envolvidos na causa para assim poder proferir sentença, decidindo acerca do conflito. E, na fase de execução, apenas é cumprida a decisão judicial.

Com a execução civil tramitando nas serventias extrajudiciais, a execução civil se tornaria mais rápida e, conseqüentemente, menos burocrática, tendo em vista que um dos objetivos da desburocratização é justamente a celeridade.

4.2 AS FRAGILIDADES DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Sabe-se que há inúmeras vantagens na desjudicialização, mas, há também algumas fragilidades que devem ser abordadas no presente trabalho, tendo em vista que não se pretende apresentar uma visão livre de desvantagens. A desjudicialização pode trazer algumas fragilidades de ordem prática, que, por sua vez, devem ser compreendidos para que, posteriormente, sejam solucionados.

A primeira fragilidade é a dificuldade em estabelecer de forma precisa quais atos são jurisdicionais e quais são atos materiais de execução. “Essa dificuldade pode acarretar a prática de atos jurisdicionais por um terceiro não investido de jurisdição (...)” (LÂMEGO, 2018, p. 18).

Ademais, a outra fragilidade é o controle de admissibilidade do processo de execução. No processo de execução, os atos executivos se iniciam e continuam após a análise dos requisitos de admissibilidade pelo magistrado. Na desjudicialização da execução, não existe esse controle prévio de admissibilidade. Desse modo, corre-se o risco dos procedimentos executivos serem iniciados sem o credor ter razão acerca do valor a ser executado (LÂMEGO, 2018, p. 18-19).

Há também a questão da formação da coisa julgada. “Um processo de execução que não é conduzido por um ente dotado de jurisdição, inevitavelmente, não formará coisa julgada, consequência própria da atividade jurisdicional (...)”, conseqüentemente, isso poderia trazer problemas futuros em relação a desconstituição do ato (LÂMEGO, 2018, p. 19).

Assim sendo, algumas soluções poderiam ser trazidas para sanar essas questões. Em relação a primeira e a segunda fragilidade, quais sejam, respectivamente, a dificuldade em estabelecer de forma precisa quais atos são jurisdicionais e quais são atos materiais de execução e o controle de admissibilidade do processo de execução, essas questões podem vir a ser sanadas através do curso de capacitação que será organizado pelo CNJ antes da entrada em vigor do PL nº 6.204/19.

E, no que se refere à terceira fragilidade, qual seja a questão da formação da coisa julgada, a execução realizada fora do âmbito do Poder Judiciário pode sim formar coisa julgada, tendo em vista que a coisa julgada é espécie do gênero jurisdicional, abrangendo, portanto, toda decisão posta na esfera judicial quanto administrativa.

Hoje, no Brasil, há 13.440 cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios. E, conforme determinação da Lei nº 6.015/1973, obrigatoriamente, cada município deve ter no mínimo uma unidade de Registro Civil instalado (ANOREG/BR, 2020, p. 6).

Segundo o CNJ, no Brasil há 3.787 tabelionatos de protesto, sendo que há 5.570 municípios brasileiros, de acordo com o IBGE. Consequentemente, não há tabelionato de protesto em todos os municípios brasileiros. “Por outro lado, há, por força do artigo 44, §2º, da Lei 8935/1994, ao menos um cartório extrajudicial na sede de cada município brasileiro” (HILL, 2020, p. 181).

Assim, até serem realizados novos concursos de cartórios em cidades que não possuem tabelionatos de protesto, deveria ser atribuída a todas 13.369 serventias extrajudiciais a função de agente de execução com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, aproximando a execução do jurisdicionado.

Além do argumento que os jurisdicionados precisarão sair das suas cidades para promover a execução caso não tenha tabelionato de protesto no seu local de residência, acrescenta-se outras razões:

Acrescente-se que o concurso para ingresso nas atividades notariais e registras previsto no artigo 236 da CF/1988 é único, congregando todas as atribuições, de modo que os delegatários devem demonstrar conhecimento em relação a todas atividades extrajudiciais, inclusive registro de protesto. Tanto assim que, no estado do Rio de Janeiro, em municípios pequenos, há cartório extrajudicial único, que presta todos os serviços extrajudiciais. A propósito, a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o concurso público de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e registros dispõe, no item 5.3, que as provas versarão sobre as seguintes disciplinas: Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa (HILL, 2020, p. 181).

Concursos públicos de cartórios podem e devem ser promovidos, porque é um tipo de concurso que não sobrecarrega o Estado, tendo em vista que a atividade notarial e registral é delegada *sui generis*. Todavia, até serem realizados esses certames que exigem certo tempo, já que possuem algumas fases, as serventias extrajudiciais (em sentido amplo) deveriam atuar no processo executivo.

E, à medida que fossem sendo criados novos tabelionatos de protesto, ao longo dos anos, as serventias extrajudiciais que não sejam tabelionatos de protesto iriam deixando de atuar nessa função.

Isso porque os tabelionatos de protesto são os locais mais adequados para ocorrer a desjudicialização, porque são especializados na cobrança de crédito, títulos

e dívidas. A estrutura dos tabelionatos já é organizada para promover centenas de notificações dos devedores, além dos atos relacionados ao protesto.

Importante ressaltar que a partir da desjudicialização da execução civil poderá haver a necessidade de serem realizados novos concursos públicos de cartórios, principalmente, nas cidades pequenas. Conseqüentemente, contribuirá para diminuir os índices de desemprego do país.

O índice de empregabilidade dos cartórios é altíssimo. Há, por exemplo, 125.786 pessoas empregadas direta ou indiretamente pelos Cartórios de Notas e de Registro em todo o país, sendo que desse número, 80.383 funcionários são empregados de forma direta, sem qualquer custo para o Poder Público, sendo responsável pela criação de 45.403 postos de trabalhos indiretos (ANOREG/BR, 2020, p. 7).

Dificuldades práticas para implantação da execução civil nas serventias extrajudiciais ocorrerão. Isso é fato. Mas, estas dificuldades poderão ser reduzidas e superadas por uma *vacatio legis* maior e por uma regulamentação meticulosa do CNJ através de definição de métodos eletrônicos obrigatórios e uniformes (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Além disso, conforme o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2020), a fim de superar essas dificuldades, o CNJ deve adotar um plano de implantação progressiva:

(...) escolher-se-á, a critério do CNJ, as comarcas de maior porte, onde os Registros de Protesto, já contam com estrutura operacional maior, para a instalação do serviço de execução extrajudicial civil. Dessa experiência se extrairão dados úteis para aprimoramento procedimental a fim de prosseguir na progressiva implantação do novo sistema executivo em todas as comarcas do País. É muito importante que o CNJ estabeleça modelos padronizados para os principais atos do procedimento.

Percebe-se, portanto, que as vantagens da desjudicialização da execução civil superam as fragilidades. Estas sempre existirão. Mas, se houver um modelo uniforme e regulamentado de forma detalhada, estas fragilidades poderão ser superadas.

4.3 OS DESAFIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização é uma das principais soluções para a celeridade processual, e, conseqüentemente, uma das uma das formas de tentar ajudar a

diminuir a crise que assola o Judiciário, porque ajudará a diminuir a quantidade de processos que se encontram no Judiciário.

Além disso, a desjudicialização também pode não ser o principal instrumento de eficiência para a execução civil caso o executado não tenha patrimônio algum. Não é o fato de tirar do Poder Judiciário e transpor para as serventias extrajudiciais que o patrimônio dos executados irão aparecer. Em junho de 2020, por exemplo, 67,1% de famílias brasileiras relataram ter dívidas (CNC, 2020).

Com a desjudicialização da execução civil, será que haverá um número maior de satisfação de exequentes? Pode ser que sim, mas pode não ser muito significativo, porque quem não tem patrimônio para ser executado, continuará nessa mesma condição. As vantagens são que as atuações das serventias extrajudiciais ajudarão a tornar a execução mais célere, e, conseqüentemente, a desafogar o Judiciário.

Porém, o PL nº 6.204/2019 perdeu a oportunidade de ter proposto uma auto composição do exequente com o executado, segundo Trícia Navarro (2021). Ademais, para a professora, o mencionado PL demonstra maior preocupação na penhora de bens ao invés de preocupar-se em investigar valores e ativos financeiros a fim de entregar ao credor.

E, segundo o professor Márcio Faria (2021), no sistema do perfil do executado deveria constar as suas redes sociais, se o mesmo é cotista de pessoa jurídica, o seu rol de bens registrados e dados bancários. Além disso, deveria constar se o executado já participou de algum tipo de licitação e os seus dados constantes na Agência Nacional de Aviação Terrestre (ANTT) e na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Isso porque, muitas vezes, o executado não possui bens em seu nome, mas viaja muito, ostentado viagens e bens materiais nas suas redes sociais.

O PL nº 6.204/19 preza pelo contraditório e ampla defesa, mas peca nos arts. 20, §2º e 21, §2º ao afirmar que “a decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível” (BRASIL, 2019), pois gera cerceamento da defesa. Desse modo, esse ponto deveria ser modificado.

Uma das preocupações da tabeliã e professora Flávia Hill (2020) é em relação à acessibilidade que pode ser um grande desafio para algumas pessoas, tendo em vista que o art. 7, do referido PL prevê que as execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor, enquanto os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante, diferentemente do que prevê os arts. 516 a

581, CPC/15 que prevê vários foros competentes. Essa gama de foros concorrentes é de extrema importância e deveria ser adotada também no PL, já que amplia os prismas da acessibilidade e da efetividade.

Outro ponto que tem gerado controvérsia para algumas pessoas é em relação ao parágrafo único do art. 7¹⁷. Quando a comarca é dotada de mais de um tabelionato de protesto, deve ser observada a livre distribuição do processo, porque reforça a imparcialidade e a independência dos agentes de execução. Porém, há quem diga que seria melhor para o jurisdicionado escolher o cartório caso houvesse mais de um em sua comarca, porque geraria a livre concorrência, já que a pessoa escolheria a serventia extrajudicial que conferisse maior celeridade ao processo executivo (HILL, 2020).

É indispensável para que a desjudicialização da execução civil seja eficaz no ordenamento jurídico brasileiro que haja uma migração para uma lógica cooperativa: tanto os operadores do Direito do Poder Judiciário quanto os das serventias extrajudiciais devem atuar de forma coordenada.

A genuína consciência de que somos um único grupo de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*, no conhecido termo alemão); cada qual uma engrenagem dessa gigantesca máquina que é o nosso sistema de justiça, é uma premissa inexorável, senão de todos, dos principais instrumentos e institutos previstos nas leis processuais dos últimos anos, inclusive e principalmente da desjudicialização.

A experiência de 15 anos de atuação em cartório extrajudicial, com contato direto com o jurisdicionado, nos fez aprender que o homem médio não distingue Juiz, Promotor, Defensor ou Delegatário. Quando ele profere a (infelizmente) conhecida frase “A Justiça no Brasil não funciona”, a crítica é endereçada a todos nós, indistintamente; que não restem dúvidas disso. Portanto, o inimigo é único: a ineficiência e a morosidade do sistema de justiça. O desiderato também é único: prestar a jurisdição adequadamente (HILL, 2020, p. 197-198).

Além da serventia extrajudicial precisar cooperar com o Judiciário e vice-versa, aquelas também precisarão cooperar entre si com o intuito da execução prosperar, ser célere e efetiva.

Isso porque diversos atos extrajudiciais precisarão ser praticados por cartórios com outras atribuições e funções, a exemplo da notificação extrajudicial a ser realizada pelo cartório de Títulos e Documentos, o registro da penhora e do arresto

¹⁷ Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

de bem imóvel, a ser realizado pelo cartório de Registro de Imóveis (HILL, 2020, p. 197-190).

Não é cabível e não se deve admitir, caso venha a ocorrer, que os magistrados enxerguem o agente de execução como um intruso. Essa postura por parte de alguns magistrados ocorreu em Portugal no início da desjudicialização. Eles viam os juízes como intrusos, sendo melhor manter distância (SCHENK, 2009, p. 216).

Não é um caminho simples a desjudicialização: é necessário um esforço conjunto não só da população, como também dos agentes públicos e dos operadores do direito com o objetivo precípua de prevenir a instalação de litígios e a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Tanto o Poder Judiciário quanto as serventias extrajudiciais precisam cooperar entre si para que traga benefícios a sociedade, trazendo resultados de forma mais célere e eficiente sem deixar de observar as garantias fundamentais do processo.

Considera-se que qualquer proposta de alteração legislativa deve ser amplamente debatida e aprofundada, analisando, principalmente as vantagens e desvantagens. E, isso já tem sido feito por diversos professores através de palestras, congressos, *lives* nas redes sociais e publicação de artigos. Porém, é necessário que seja debatido por um maior número de pessoas, pois muitos da comunidade acadêmica ainda desconhecem o PL nº 6.204/2019.

Assim, ainda há diversos desafios a serem enfrentados e não se sabe se o referido projeto de lei resolverá ou não a efetividade do processo de execução civil. Dessa maneira, não se deve considerar o PL nº 6.204/2019 como a solução, mas sim como uma opção para dar maior efetividade e celeridade ao processo de execução, e, conseqüentemente desafogar o Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução, atualmente, é monopolizada pelo Estado. Todavia, o atual modelo de execução civil precisa ser reformulado de maneira urgente no ordenamento jurídico brasileiro através da desjudicialização para que os processos judiciais se tornem mais céleres, garantindo a razoável duração do processo e desafogando o Judiciário de inúmeros processos. O alto índice de processos de execução provoca uma alta taxa de congestionamento no Judiciário.

O principal objetivo da desjudicialização é tentar reduzir a quantidade de atos executivos que recaem sobre o Poder Judiciário. Além disso, a desjudicialização permite que o juiz possua uma maior produtividade, tendo em vista que a atividade de execução é transferida as serventias extrajudiciais, e, na maioria das vezes, é uma atividade extremamente burocrática, que não necessita da cognição do juiz.

A desjudicialização da execução civil, através do PL nº 6.204/19, é um dos instrumentos que podem ajudar a execução ser efetiva em uma razoável duração de tempo.

A desjudicialização da execução civil não vai de encontro nem ao monopólio da jurisdição estatal, nem a reserva de jurisdição nem a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ao contrário, dá maior celeridade sem perda da segurança jurídica aos processos.

É possível desjudicializar atividades de execução, inclusive a entes que não pertencem a estrutura estatal sem prévia decisão judicial. Não há reserva de jurisdição acerca do tema da execução.

O monopólio da jurisdição não é do Poder Judiciário e sim do Estado que delega essa jurisdição ao Poder Judiciário. Desse modo, a execução não é uma atividade que só pode ser exercida pelo Judiciário.

A desjudicialização não implica na abdicação do poder geral de controle por parte do Judiciário, caso haja atos praticados com excesso ou abuso de poder nem vai de encontro à garantia da inafastabilidade da jurisdição, pois caso ocorra algum tipo de lesão ou ameaça ao direito, o sujeito pode dirigir-se ao Judiciário.

O referido fenômeno não visa nem pode sacrificar direitos e garantias fundamentais devido à crise da jurisdição estatal. Ao invés disto, ela deve contribuir na promoção e efetivação dos direitos dos cidadãos, como o acesso à justiça.

Alguns países já adotaram a técnica da desjudicialização de atos executivos, em maior ou menor grau. No Brasil, o PL n° 6.204/2019 propõe o sistema da desjudicialização, tendo como o agente de execução o responsável pela prática dos atos executórios no processo de execução. De acordo com o PL, os agentes de execução seriam os tabeliães de protesto e seus escreventes devidamente credenciados (art. 3, §3º) após realizarem um curso de capacitação organizado pelo CNJ antes da entrada em vigor da lei (art. 22).

O PL é ousado, mas não tanto, tendo em vista que excluiu do trâmite da execução nas serventias extrajudiciais o incapaz e a massa falida, por exemplo. Além disso, não aborda acerca da dívida de alimentos nem o PPEX, o que é uma grande falha.

A desjudicialização impactará na redução de despesas para os cofres públicos, mais de R\$ 65 bilhões, além de aumentar a arrecadação, pois os emolumentos recebidos pelas serventias extrajudiciais são repassados em percentuais para os estados a título de fundos de reaparelhamento, trazendo benefícios para o Poder Judiciário, porém, a depender da lei do local, pode também beneficiar o Ministério Público, as Defensorias Públicas e outros órgãos (ALVIM; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020).

As serventias extrajudiciais estão bem preparadas para realizar a execução civil e conseguem garantir segurança jurídica a procedimentos que possuem natureza essencialmente judicial. Assim, muitas críticas feitas ao PL n° 6.204/19 são equivocadas e infundadas.

A atividade desempenhada pelas serventias extrajudiciais através dos delegatários tem o condão de conceder segurança jurídica, tendo em vista que são profissionais do âmbito jurídico dotados de fé pública.

Os delegatários são dotados de independência e imparcialidade, tendo em vista que para assumir esse cargo o indivíduo foi aprovado em um concurso público. E, também são fiscalizados pelo Poder Judiciário.

As serventias extrajudiciais a partir da desjudicialização podem ajudar na efetiva concretização do acesso à justiça. Destaca-se que não se está dizendo aqui que a desjudicialização é a solução para o efetivo acesso à justiça por parte da população brasileira, porém, ele amenizará a situação de crise em que se encontra, atualmente, o Poder Judiciário, além de dar uma efetividade à execução civil.

Desse modo, o PL n° 6.204/19 amplia sobremaneira o acesso à justiça se comparado com o atual tipo de execução civil previsto no CPC/15, tendo em vista que

a execução civil irá se dar de maneira mais célere, porque irá desafogar o Poder Judiciário que se encontra abarrotado de inúmeros processos, possibilitando, assim, o efetivo acesso à justiça.

Com a execução civil tramitando nas serventias extrajudiciais, a execução civil se tornaria mais rápida e, conseqüentemente, menos burocrática, tendo em vista que um dos objetivos da desburocratização é justamente a celeridade.

A desjudicialização é uma das principais soluções para a celeridade processual, e, conseqüentemente, uma das formas de tentar ajudar a diminuir a crise que assola o Judiciário, porque ajudará a diminuir a quantidade de processos que se encontram no Judiciário.

Além disso, a desjudicialização também pode não ser o principal instrumento de eficiência para a execução civil caso o executado não tenha patrimônio algum. Não é o fato de tirar do Poder Judiciário e transpor para as serventias extrajudiciais que patrimônio dos executados aparecerá.

É indispensável para que a desjudicialização da execução civil seja eficaz no ordenamento jurídico brasileiro que haja uma migração para uma lógica cooperativa: tanto os operadores do Direito do Poder Judiciário quanto os das serventias extrajudiciais devem atuar de forma coordenada.

Além da serventia extrajudicial precisar cooperar com o Judiciário e vice-versa, as serventias extrajudiciais também precisarão cooperar entre si com o intuito da execução prosperar, ser célere e efetiva.

Espera-se que o PL n° 6.204/2019 seja aprovado com algumas modificações já sugeridas ao longo deste trabalho e aguarda-se os próximos capítulos dessa saga na busca da desjudicialização da execução civil.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS. **Consultor Jurídico**. 30 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opinio-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ANOREG/BR. **Cartório em Números**. 2. ed. 2020. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Car%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

ARAÚJO, Luciano Vianna. **Desjudicialização da Execução – 15 de março de 2021 - Introdução ao estudo da desjudicialização**: Desjudicialização, normas processuais e garantias constitucionais. Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). 2021. 03h58min30s.YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WZtRQNVIKio>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. vol. 271. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BARROS, Kamilly Borsoi. **O fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil**. 2016. 104f. Dissertação (Mestrado). Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/handle/11144/2805>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BENEDUZI, Pedro. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

BODAS, Alvaro. Por que a Justiça brasileira é lenta? **Revista Exame**. 27 dez. 2017. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRAGA, Isadora Jullie Gomes. **A Desjudicialização do Processo de Usucapião da Propriedade Imobiliária pela via extrajudicial**. 2016. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/isadora_braga_2016_1.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Informativo STF nº 163**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019.** Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019.** Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** 2019. Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções (Tema 777 – STF). Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/responsabilidade-civil-do-estado-em-decorrenca-de-danos-causados-a-terceiros-por-tabelaes-e-oficiais-de-registro-no-exercicio-de-suas-funcoes-tema-777-stf-1.htm#.X_Eu1IZKjIU>. Acesso em: 30 dez. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Desjudicialização da Execução – 16 de março – Debates sobre o PL 6.204/19:** PL 6204/19 – A visão da magistratura. Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). 2021. 02h58min30s.YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kLQFiQFoApc>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CALDAS, Roberto Correia da Silva; Meira, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. **Revista de Direito Brasileira.** Florianópolis. v. 25. n. 10. p. 345-365. jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

CAPPELETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O Entendimento Contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p.101-128, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

CARICATI, Felipe Salles. A Desburocratização, a Desjudicialização e as Atuais Proposições Legislativas acerca das Notas e dos Registros – Uma Análise Preliminar e Superficial do Tema. **Colégio Registral Rio Grande do Sul**. 07 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/a-desburocrizacao-a-desjudicializacao-e-as-atuais-proposicoes-legislativas-acerca-das-notas-e-dos-registros-uma-analise-preliminar-e-superficial-do-tema-por-felipe-salles-caricati/>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

CARVALHO, Luiz Maklouf. Supremo tem 7 mil processos para cada ministro. **Estadão**. 29. out. 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,supremo-tem-7-mil-processos-para-cada-ministro,10000085198>>. Acesso em: 29 out. 2016.

CHALHUB, Melhim Namem. **Incorporação Imobiliária**. São Paulo: Forense, 2017.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2016. 246f. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)**. jun. 2020. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-junho-0>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço**: Conheça os tipos de cartórios existentes no Brasil. 15 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-os-tipos-de-cartorios-existentis-no-brasil/>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. **A desjudicialização e o direito fundamental de acesso à justiça**: a função jurisdicional exercida para além do Poder Judiciário – Lei 11.441/2007. 2016. 154f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://www.unibrasil.com.br/wp->

content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Bruna-Oliveira.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DADALTO, Rafael Gaburro. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça**: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa. 2019. 134f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Desjudicialização da Execução – 15 de março de 2021 - Introdução ao estudo da desjudicialização**: Desjudicialização e perfil patrimonial do executado. Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). 2021. 03h58min30s.YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WZtRQNVIKio>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

DA SILVA, Natália Lima. **A desjudicialização da lei de execução fiscal**. 2019. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_vidioteca/monografia/Monografia_pdf/2019/NataliaLimadaSilva.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

DE ALMEIDA, João Alberto. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 59, jun./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/151>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

DE CARVALHO, Marco Aurélio. Acabar com cartórios causaria insegurança e ineficiência nos serviços públicos. 10 set. 2018. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-10/opinioao-acabar-cartorios-traria-inseguranca-juridica>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

DE PAIVA, Daniela Reetz. A Desjudicialização dos Atos Executórios. **Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Série aperfeiçoamento de magistrados**, Curso “Fomento Mercantil – Factoring”, Rio de Janeiro, n. 9, out. 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/9/fo mentomercantil_33.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2020.

DE SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro. A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. **Jus.com.br**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20242/a-importancia-das-serventias-extrajudicias-no-processo-de-desjudicializacao>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

DERZE, Janice Coelho. **Os Cartórios de Protestos como mecanismo adequado de solução de conflitos dos brasileiros superendividados após 2003**. 2019. 100f. Dissertação Mestrado. Universidade de Marília, Marília, 2019. Disponível em:

<<https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E2FD17D9441DC7A4BF187E84C90300CD.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

DIB, Victor D. Arce Pinheiro. A desjudicialização da Execução Civil Portuguesa e o Processo Executivo Brasileiro. In: DE BRITO, Érica Guerra da Silva; DE BRITO, Paulo (coord.). **Análise Crítica do Direito Público Ibero-Americano**. 1 ed. Porto: Universidade Lusófona do Porto e Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos. 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7469279>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DI PIETRO, Marya Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. 14 maio 2019. **Migalhas**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

DOS SANTOS, Maiara A. G; LIGERO, Gilberto Notário. **Jurisdição: Monopólio Estatal?** 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2435/1959>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da Execução – 15 de março de 2021 - Introdução ao estudo da desjudicialização**: Desjudicialização, normas processuais e garantias constitucionais. Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). 2021. 03h58min30s.YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WZtRQNVIKio>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

EDITOR, Sérgio Antônio Fabris. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição**. Porto Alegre, 1997.

ESPANHA. **Constituição Espanhola (1978)**. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313, ano 46. p. 393-414, março 2021. São Paulo: Ed. RT.

FARIA, Márcio Carvalho. **Desjudicialização da Execução – 16 de março – Debates sobre o PL 6.204/19**: Propostas de aprimoramento do PL 6204/19. Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). 2021. 02h58min30s.YouTube.

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kLQFiQFoApc>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. O alviseiro projeto de lei 6.204/19 – Desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal. **ANOREG**. 2019. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/12/05/artigo-o-alvissareiro-projeto-de-lei-6-204-19-desjudicializacao-de-titulos-executivos-civis-e-a-crise-da-jurisdicao-estatal-por-joel-dias-figueira-junior/>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Desjudicialização da Execução – 16 de março – Debates sobre o PL 6.204/19**: Apresentação dos principais pontos do PL 6204/19. Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). 2021. 02h58min30s.YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kLQFiQFoApc>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FREITAS, José Lebre de. **A execução executiva** – depois da reforma da reforma. 5 ed. Coimbra: Coimbra, 2009.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Execução e Desjudicialização**. Modelos, Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo e o PL N. 6.204/2019. Disponível em: <<https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Execucao-e-Desjudicializacao.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2020.

GARSON, Samy. **A viabilidade da desjudicialização do processo de execução**. In: CARVALHO, Milton Paula de (Org.) Direito Processual Civil. v. 1. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. Disponível em: <http://www.sgaa.adv.br/downloads/a_ceu.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

GASDECO. **PEPEX** – Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, o que é? 05. abr. 2018. Disponível em: <<https://gasdeco.net/literacia-financeira/sobre-endividamento/cobranca-judicial/pepex/>>. 2013. Acesso em: 30 dez. 2020.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 66.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP, Rio de Janeiro, p. 164-205, set./dez 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

HILL, Flávia Pereira. **A desjudicialização do Procedimento de Registro Tardio de Nascimento. Inovações trazidas pela Lei Federal NO 11.790/08**. 2008. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1191615/flavia-hill.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

HILL, Flávia Pereira. LIVE: TEMA: **Desjudicialização da execução civil (Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)**. Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAN. 04 nov. 2020. 01h01min02s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h70C9cilLNk>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 24.

KENNET, Wendy. **The enforcement of judgements in Europe**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

KUMPEL, Vitor Frederico. O novo Código de Processo Civil: o usucapião administrativo e o processo de desjudicialização. **Migalhas**. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI207658,101048-O+novo+Codigo+de+Processo+Civil+o+usucapiao+administrativo+e+o>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

LÂMEGO, Guilherme Cavalcanti. **Execução Extrajudicial e Arbitragem**: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. 2018. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26557/1/Guilherme%20Cavalcante%20Lam%C3%AAgo.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

LEITE, Gisele. Considerações sobre o conceito de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. **Jornal Jurid**. 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-o-conceito-de-seguranca-juridica-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Entre o acesso à justiça e a “dependência química” do judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania. **Revista SÍNTESE**. São Paulo, ano XII, v. 12, n. 71, p. 7-33, maio/jun. 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. **Conteúdo Jurídico**. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil**: Teoria Geral e Princípios Fundamentais. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, José Rubens de. Direito processual civil suíço. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

MOUTA, José Henrique Araújo. **Congresso “Os cinco anos de vigência do CPC/2015” – 25/02/2021 – Manhã**. Painel: Execução Civil e Desjudicialização. ANNEP Associação. 2021. 02h50min15s. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Uj0SJzuZyVk+--+25%2F02&feature=youtu.be>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. FARIA, Marcio. **Live Desjudicialização Executiva**: Profs. Daniel Neves e Márcio Faria. 13 mar. 2021. 01h01min40s. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xgYDasGhIW4>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. Direito processual civil grego. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

PEPEX. 2020. Disponível em: <<http://www.pepex.pt/geral.html>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**. v. 1, n. 2, art. 38, 2020. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/38/pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Congresso “Os cinco anos de vigência do CPC/2015” – 25/02/2021 – MANHÃ**. Painel: Execução Civil e Desjudicialização. ANNEP Associação. 2021. 02h50min15s. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Uj0SJzuZyVk+--+25%2F02&feature=youtu.be>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

PINTO, Guilherme Newton do Monte. **A Reserva de Jurisdição**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu). 2009. 306f. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125225.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

PONTES, Jussara da Silva. **A desjudicialização da execução civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu). 2015. 118f. Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/305082912.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 41/2013, de 26 de junho**. Código de Processo Civil (NOVO). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 05 jan. 2021.

PORTUGAL. **Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça**. Disponível em: <<https://caaj.justica.gov.pt/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 32/2014**. Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/25345939/details/maximized>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. **Desjudicialização no sistema judicial brasileiro**: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 12, n.28, p. 159-182. set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323466572_DESJUDICIALIZACAO_NO_SISTEMA_JUDICIAL_BRASILEIRO_REFLEXOES SOBRE_A_MITIGACAO_DO_PARADIGMA_DO_MONOPOLIO_DA_JURISDICAO>. Acesso em: 27 jan. 2021.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: mito ou realidade**. 18. out. 2019. **Migalhas**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/313285/desjudicializacao-da-execucao-civil-mito-ou-realidade>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Flávia Pereira. PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Primeiros contrapontos à Nota Técnica da AMB contrária ao PL 6.204/19**. **Migalhas**. 13 ago. 2020. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/331995/primeiros-contrapontos-a-nota-tecnica-da-amb-contraria-ao-pl-6204-19>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

RIBEIRO NETO, Anna Christina. **O Alcance Social da Função Notarial no Brasil**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Desjudicialização da Execução – 16 de Março – Debates sobre o PL 6.204/19**. PL 6.204/19: a visão da advocacia. Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. 16 mar. 2021. 02h58min30s. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kLQFiQFoApc>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

RODRIGUES, Marco Antonio. RANGEL, Rafael Calmon. Desjudicialização da execução x atipicidade de meios executivos. **Consultor Jurídico**. 19 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/rodrigues-rangel-necessaria-reflexao-execucao>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O que quer dizer “Acesso à Justiça?”. **Gen Jurídico**. 15 jun. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SANTOS, Boaventura Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. rev. amp. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SCHENK, Leonardo Faria. Distribuição de Competências no Processo Executivo Português Reformado. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. vol. III. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. 2009. p. 216. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22175>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SCHERER, Tiago. Função jurisdicional e atividade registral: da independência à mútua colaboração. In: **Revista de direito imobiliário**, v. 72, p. 379-421, 2012.

SCHMOLLER, Francielli. FRANZOI, Fabrisia. A importância da atividade notarial e registral. 2018. **ANOREG**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/04/artigo-a-importancia-da-atividade-notarial-e-registral-por-francielli-schmoller-e-fabrisia-franzo/>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Execução Judicial e Desjudicializada** - Palestra 12. Projeto Repensando o Direito Processual. Coord. Prof. Aldo Aranha. 16 nov. 2020. 01h20min40s. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2wbur9HqF-Q>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça; DIDIER JR., Fredie. **Live com Fredie Didier Jr.** Execução Extrajudicial. Heitor Sica – Professor de Processo Civil. 21 jul. 2020. 59min12s. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RPZdXu1rJvM>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, art. 5º, XXXV)**. 2017. 213f. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. **GenJurídico**. 24 ago. 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/08/24/projeto-desjudicializacao-da-execucao-civil/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

TORRE, Fernando de Paula. Desjudicialização da execução civil. **JOTA**. 17 jan. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desjudicializacao-da-execucao-civil-17012017>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida. Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 17. n. 2. p. 237-253. mai-ago 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3970/2313>>. Acesso em: 27 jan. 2021.